



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 146

Disponibilização: quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Publicação: quinta-feira, 18 de agosto de 2022

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto  
**Presidente**

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	1
Atos da Secretaria Judiciária .....	7
02ª Zona Eleitoral .....	50
04ª Zona Eleitoral .....	53
19ª Zona Eleitoral .....	63
22ª Zona Eleitoral .....	66
23ª Zona Eleitoral .....	84
28ª Zona Eleitoral .....	86
29ª Zona Eleitoral .....	91
34ª Zona Eleitoral .....	93
Índice de Advogados .....	98
Índice de Partes .....	99
Índice de Processos .....	102

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

## PORTARIA

### PORTARIA 632/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1223975](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora FLÁVIA THAÍS ANDRADE COSTA, requisitada, matrícula 309R590, lotada na 4ª Zona Eleitoral, com sede em Boquim/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 29/7/22, em substituição a JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, em razão de convocação do titular para participar do evento "Relações de trabalho, discriminação de gênero e o assédio moral e sexual: estratégias de prevenção, enfrentamento e combate à violência laboral" e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 29/7/22.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 17/08/2022, às 11:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### PORTARIA 631/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1228440](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor GICELMO VIEIRA DE ARAGÃO, requisitado, matrícula 309R623, lotada na 3ª Zona Eleitoral, com sede em Aquidabã/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 12/8/2022, em substituição a JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES, em virtude de ausência justificada do titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 12/8/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 17/08/2022, às 11:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### PORTARIA 637/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da composição da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação na Secretaria do Tribunal aos preceitos da Resolução do CNJ nº 351/2020,

RESOLVE:

Art. 1º O inciso VIII do art. 2º da Portaria 423/2021, que instituiu a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação na Secretaria do Tribunal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

VIII - colaboradora ou colaborador terceirizada(o) indicada(o) por um dos sindicatos ou associações das categorias representadas neste Tribunal;

.....(NR)".

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 17/08/2022, às 10:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **PORTARIA CONJUNTA 16/2022**

*Institui, na Ouvidoria, o canal especializado para o recebimento das demandas relativas à violência contra a mulher, especialmente à violência política, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.*

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, e a Excelentíssima Senhora Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Corregedora Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições;

CONSIDERANDO a Lei 14.192/2021, que "estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei 4.737/1965 (Código Eleitoral), a Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais";

CONSIDERANDO a Resolução CNJ 351/2020, que instituiu, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Conjunta 19/2021, da Presidência e da Corregedoria, que instituiu a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no Primeiro Grau de Jurisdição;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria 423/2021, da Presidência, que instituiu a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação na Secretaria deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres que instituiu o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, com vistas à implementação de políticas públicas e ações integradas em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro tem atuado na busca de soluções para o enfrentamento à violência contra as mulheres;

CONSIDERANDO a criação de serviços especializados que buscam ouvir a voz das mulheres e valorizar cada vez mais sua participação na sociedade;

CONSIDERANDO que a transversalidade dessa política pública é um marco em relação ao tema das mulheres violentadas e que aglutina a soma dos esforços de todos para a efetivação de uma mudança de comportamento e de cultura;

RESOLVEM:

Art. 1º Instituir, na Ouvidoria Eleitoral, a Ouvidoria da Mulher, canal especializado para o recebimento das demandas relativas à violência contra a mulher, especialmente à violência política, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Art. 2º O canal tem por objetivo principal promover a escuta ativa, ao receber e encaminhar aos órgãos competentes as demandas relacionadas no art. 1º desta Portaria Conjunta, praticadas por representantes ou em função das atividades no âmbito do Tribunal.

Art. 3º As demandas internas ao Tribunal recebidas pelo canal serão encaminhadas às respectivas Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação deste Tribunal, no âmbito de suas competências relacionadas aos 1º e 2º Graus.

Art. 4º No caso de demandas externas ao Tribunal, compete à Ouvidoria:

I - receber, diretamente, ou por outras unidades do Tribunal as demandas relacionadas à violência contra a mulher, referentes à igualdade de gênero, ao assédio moral e sexual, à discriminação ou a outra forma de violência contra a mulher;

II - acolher e promover a escuta ativa;

III - tratar a informação recebida com sigilo;

IV - colher o depoimento e orientar a noticiante, no caso dos atendimentos presenciais;

V - encaminhar as demandas aos órgãos competentes para atuar no caso, com a anuência das noticiantes, ou orientá-las a realizar a comunicação diretamente nos órgãos competentes para apuração.

Art. 5º O canal promoverá a integração com as demais instituições envolvidas na prevenção e no combate à violência contra a mulher, além de propor o estabelecimento de parcerias com instituições públicas ou privadas, especializadas no cuidado da mulher violentada.

Art. 6º O canal ficará disponível na página da Ouvidoria no Portal do Tribunal na internet e disponibilizará link para o formulário eletrônico do Ministério Público Estadual e do Ministério Público Federal, para registro das notícias de violência política pelo gênero e outros crimes contra a mulher.

Art. 7º Os casos omissos serão decididos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 8º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 08/08/2022, às 14:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Corregedora /Corregedor Regional Eleitoral, em 09/08/2022, às 13:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419 /2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1225704 e o código CRC 288D2278.

## PORTARIA 634/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da composição da Comissão de Acessibilidade e Inclusão (CACIN),

RESOLVE:

Art. 1º Designar os seguintes integrantes para a Comissão de Acessibilidade e Inclusão:

- I - Enilde Amaral Santos (titular) - Magistrada Eleitoral - 1ª Zona Eleitoral;
- II - Juliana Nogueira Galvão Martins (suplente) - Magistrada Eleitoral - 30ª Zona Eleitoral;
- III - Marcelo Gerard Almeida de Andrade (titular) - Analista Judiciário - Coordenadoria de Planejamento, Estratégia e Governança (COPEG);
- IV - Marcelo Barreto Filho (suplente) - Analista Judiciário - Seção de Gestão do Planejamento (SEGEP);
- V - Carlos Alberto Viana Júnior (titular) - Técnico Judiciário - Corregedoria Regional Eleitoral (CRE);
- VI - Camila Costa Brasil Portela (suplente) - Técnico Judiciário - Corregedoria Regional Eleitoral (CRE);
- VII - Oona Karina Mendes da Silva (titular) - Técnico Judiciário - Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP);
- VIII - Ione Cristina Mendes (suplente) - Técnico Judiciário - Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP);
- IX - Gedalias Bastos Freire (titular) - Analista Judiciário - Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STI);
- X - Walter Alves de Oliveira Filho (suplente) - Técnico Judiciário - Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STI);
- XI - Marcos Vinícius Santos Muniz Prado (titular) - Analista Judiciário - Seção de Obras e Serviços de Engenharia (SEENG);
- XII - Maria Alejandra Pérez de Machado (suplente) - Analista Judiciário - Coordenadoria de Segurança, Engenharia e Serviços (COSER);
- XIII - Caroline Valeriano Damascena (titular) - Analista Judiciário - Núcleo de Sustentabilidade e Acessibilidade (NSA);
- XIV - Isabella Melo Aguiar (suplente) - Analista Judiciário - Núcleo de Sustentabilidade e Acessibilidade (NSA);
- XV - Vinícius Tavares Fagundes Ferreira (titular) - Analista Judiciário - 23ª Zona Eleitoral;
- XVI - Matheus Vasconcelos Araújo (suplente) - Técnico Judiciário - 18ª Zona Eleitoral;
- XVII - Marcos Deumares da Silva (titular) - Técnico Judiciário - Assessoria de Membros - ASJUS.

§ 1º Presidirá a Comissão a Juíza Eleitoral ENILDE AMARAL SANTOS, e em casos de ausência ou impedimento, a Juíza Eleitoral JULIANA NOGUEIRA GALVÃO MARTINS.

§ 2º Compete ao servidor MARCELO GERARD ALMEIDA DE ANDRADE secretariar as reuniões e dar cumprimento às determinações da Presidente da Comissão.

§ 3º A composição contempla servidores com e sem deficiência.

Art. 2º Revoga-se a Portaria 191/2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 17/08/2022, às 10:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **PORTARIA 523/2022**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto no art. 83 da Resolução TSE 23.669/2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022;

CONSIDERANDO o disposto no *caput* do art. 5º da Resolução TRE/SE 23/2022, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral e a organização dos trabalhos para as Eleições 2022,

CONSIDERANDO o Despacho 7601/2022 - DG ([1216308](#)), que indicou os Juízes-Membros que comporão a Comissão que responderá pelas cerimônias públicas de Geração de Mídias e Preparação das Urnas Eletrônicas,

RESOLVE:

Art. 1º Designar como integrantes da Comissão responsável pelas cerimônias públicas de Geração de Mídias e Preparação das Urnas Eletrônicas:

Nome da(o) Servidora(or)	Cargo Efetivo	Função na Comissão
JUIZ-MEMBRO MARCOS DE OLIVEIRA PINTO	-	Presidente
JUIZ-MEMBRO CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR	-	Vice-Presidente
SELMO PEREIRA DE ALMEIDA	Técnico Judiciário	Coordenador dos trabalhos de Geração de Mídias
MÔNICA MARTINS ÁVILA PRADO	Técnico Judiciário	Coordenadora dos trabalhos de Preparação das Urnas Eletrônicas
GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	Analista Judiciário	Membros
RODRIGO CARDOSO MESQUITA		
GEDALIAS BASTOS FREIRE		
ANA CLÁUDIA DA SILVA TRAVASSOS	Técnico Judiciário	
LUIZ RICARDO BELÉM SANTOS		
JÚNIOR GONÇALVES LIMA		
EVANDRO LIMA NASCIMENTO		
MANOEL MARCONDES BARROS DA SILVA		
CLÁUDIO GONÇALVES DE SOUZA		
MARTHA COUTINHO DE FARIA ALVES		
WAGNER FERREIRA TOLEDO		
WALTER ALVES DE OLIVEIRA FILHO		
FERNANDO DE SOUZA LIMA		
ANDRÉ AMÂNCIO DE JESUS		

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 16/08/2022, às 10:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## PORTARIA NORMATIVA

## PORTARIA 642/2022

Altera a Portaria TRE/SE 24/2019, que regulamenta as consignações em folha de pagamento, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIII, do Regimento Interno;

Considerando a edição da Medida Provisória nº 1.132, de 3 de agosto de 2022, a qual revogou os §§ 1º e 2º do art. 45 da Lei nº 8.112/90;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o *caput* do artigo 10 da Portaria TRE/SE 24/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A soma mensal das consignações facultativas não poderá exceder o limite máximo de 40% (quarenta por cento) da remuneração, proventos ou pensão do consignado, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

[...]"

Art 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 17/08/2022, às 11:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### INTIMAÇÃO

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600260-57.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600260-57.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**  
REPRESENTADO(S) : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
REPRESENTANTE(S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600260-57.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando que já foram juntadas as provas e que não há requerimento de outras diligências;

Considerando que a representante já apresentou as razões finais (ID 11449408);

Declaro encerrada a fase instrutória e determino a intimação do Partido Liberal (PL), para o oferecimento de suas alegações finais, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 26, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.679/2022.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600262-27.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600262-27.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

REPRESENTADO(S) : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTANTE(S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600262-27.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando que já foram juntadas as provas e que não há requerimento de outras diligências;

Considerando que a representante já apresentou as razões finais (ID 11449407);

Declaro encerrada a fase instrutória e determino a intimação do Partido PODEMOS (PODE), para o oferecimento de suas alegações finais, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 26, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.679/2022.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600318-60.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600318-60.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA  
PORTO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 02ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : JOSE AILTON VIEIRA DE RESENDE

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600318-60.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 2ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: JOSE AILTON VIEIRA DE RESENDE  
PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORAS(ES) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 08/08/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600318-60.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 2ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de José Ailton Vieira de Resende, servidor da Secretaria Estadual de Educação, ocupante do cargo de Agente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualizam-se nos ID's 11447244 e 11447245, respectivamente, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no órgão de origem, bem como cópia do diploma de conclusão de curso de nível superior.

Avista-se, no ID 11447321, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAIR), informando o histórico de requisição do servidor em comento.

O Ministério Público Eleitoral, conforme se observa no ID 11448025, manifestou-se pelo deferimento do pedido de requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição do servidor público estadual José Ailton Vieira de Resende, ocupante do cargo de Agente Administrativo da Secretaria Estadual de Educação, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 2ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, segundo a orientação do Tribunal Superior Eleitoral, a correlação das atividades deve ser analisada a partir do "caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo", segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo, no ID 11447244, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de José Ailton Vieira de Resende, quais sejam:

"Elaborar e processar expedientes, executar serviços de datilografia em geral, arquivar e desarquivar documentos, instruir processos, exarar despachos quando solicitado. Atualizar dados,

redigir correspondência oficial e consolidar relatórios diversos. Realizar procedimentos de rotinas referentes às áreas de material, financeira e contábil. Implementar outras tarefas de conteúdo burocrático necessárias à efetivação dos trabalhos sob responsabilidade do setor."

Percebe-se, dessa feita, que as atividades desenvolvidas pelo servidor em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção do servidor por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, o seguinte:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitada(o) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidoras(es) efetivas(os), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (grifos nossos)

Nesse diapasão, registre-se que o servidor presta serviços à Justiça Eleitoral desde 1º/10/2021, segundo se vê da certidão (ID 11447321), portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

No que atine ao quantitativo de servidoras(es) requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras (es) inscritas(os) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 169.290 (cento e sessenta e nove mil, duzentos e noventa) eleitoras(es) e possui 7 (sete) servidoras(es) requisitadas(os) ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Ademais, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição do servidor JOSÉ AILTON VIEIRA DE RESENDE para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 2ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É como voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600318-60.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

INTERESSADO: JUÍZO DA 2ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: JOSE AILTON VIEIRA DE RESENDE

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 8 de agosto de 2022.

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600290-92.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600290-92.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : ANA LUISA SANTOS SOARES DE ARAUJO

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

### RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600290-92.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: ANA LUISA SANTOS SOARES DE ARAUJO

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORAS(ES) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 08/08/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600290-92.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 27ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de ANA LUÍSA SANTOS SOARES DE ARAÚJO, servidora pública da Universidade Federal de Sergipe - UFS, ocupante do cargo de Assistente em Administração, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Constam no ID 11443495, cópia do diploma de conclusão de curso de nível superior, bem como a descrição das atividades desenvolvidas pela requisitanda no Órgão de origem.

Avistável no ID 11444999, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEUR), informando o histórico de requisição da servidora em comento.

O Ministério Público Eleitoral, no ID 11444913, manifestou-se pelo deferimento do pedido de requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em renovação de pedido de requisição da servidora pública federal ANA LUÍSA SANTOS SOARES DE ARAÚJO, ocupante do cargo de Assistente em Administração, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 27ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo que foram acostadas, no ID 11443495, as atribuições inerentes ao cargo originário de Ana Luísa Santos Soares de Araújo, quais sejam:

"Orientar a execução dos trabalhos ou atividades do setor; Manter-se esclarecido e atualizado sobre a aplicação de leis, normas e regulamentos referentes à administração geral e específica, bem como prestar informação e orientação no âmbito da unidade; Assistir a chefia no levantamento e distribuição dos serviços administrativos da unidade; Executar atividades de complexidade mediana tais como o estudo e análise de processos de interesse geral ou específico do setor, bem como acompanhar sua tramitação; Participar da elaboração de projetos referentes à melhoria dos serviços do setor ou da instituição; Redigir atos administrativos e documentos à unidade; Expedir documentos e verificar suas tramitações; Manter contatos internos e/ou externos para discutir ou estudar assuntos relacionados com outros setores e problemas de natureza técnica, legal ou financeira que sejam de interesse da instituição; Controlar o material de consumo e permanente da unidade e providenciar sua reposição, e manutenção ou compra; Organizar material de consulta da unidade, tais como: leis, regulamentos, normas, manuais, livros e outros documentos. Organizar e manter arquivos e fichários da unidade; Organizar e acompanhar o sistema de recebimento e divulgação das comunicações verbais e não verbais do setor; Planejar, propor e executar atividades de complexidade mediana relativas à administração de RH, financeiros e orçamentários; Participar, mediante supervisão e orientação dos trabalhos de ocorrências ou tomada de preços para aquisição de material, redigindo atas, termo de ajuste e contratos correspondentes; Minutar contratos para fornecimento de material; Auxiliar a chefia em assuntos de sua competência; Auxiliar a chefia no controle da frequência e escala de férias do pessoal da unidade; Auxiliar na elaboração de relatórios e projetos da unidade; Auxiliar na

preparação e controle do orçamento geral da unidade; Manter registro e controle do patrimônio da unidade; Datilografar documentos da unidade quando necessário; providenciar levantamento de dados administrativos e estatísticos; participar direta ou indiretamente de serviços relacionados às verbas, processos e convênios; efetuar cálculos necessários; secretariar reuniões e outros eventos (convocação, redação de atas, providenciar salas, etc.); executar outras tarefas de mesma natureza e mesmo nível de dificuldade."

Nesses termos, observa-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem da servidora e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de Auxiliar de Cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção da servidora por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, que diz *in verbis*:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitada(o) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidoras(es) efetivas(os), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que se refere ao quantitativo de servidoras(es) requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras(es) inscritas(os) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 136.895 (cento e trinta e seis mil, oitocentos e noventa e cinco) eleitoras(es) e possui 6 (seis) servidoras(es) requisitadas(os) ordinariamente, não computando a requisitanda. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

No entanto, saliento que, por ser a requisitanda servidora de um órgão federal, deve ser observado o regramento constante no artigo 7º da Resolução TSE nº 23.523/2017, abaixo transcrito, que estabelece sua permanência nesta Especializada pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos, sem que haja a necessidade de reembolso por esta Justiça. Após passado esse período, a Administração desta Corte deverá avaliar o interesse e a viabilidade na manutenção da referida servidora, ocasião em que reembolsará as parcelas estabelecidas no parágrafo 2º do mesmo Ato Resolutivo.

"Art. 7º Tratando-se de servidor ou empregado público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a requisição será feita pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores mencionados no caput consideram-se iniciados a partir do efetivo ato de requisição.

§ 2º Excepcionalmente e havendo dotação orçamentária, a requisição a que se refere o caput poderá ser prorrogada, por igual período, mediante manifestação formal de interesse do órgão requisitante e reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou na entidade de origem e dos respectivos encargos sociais.

(...) (Grifo nosso)

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal acima transcrito, registre-se que a servidora conforme se vê da certidão (ID 11444999), está sendo mais uma vez requisitada para esta Justiça Eleitoral, sendo este ano, ora em curso, o segundo dos 3 (três) anos autorizados pela norma.

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição da servidora ANA LUÍSA SANTOS SOARES DE ARAÚJO, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 27ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600290-92.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

INTERESSADO: JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: ANA LUISA SANTOS SOARES DE ARAUJO

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 8 de agosto de 2022.

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600312-53.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600312-53.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Cristinápolis - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

SERVIDOR(ES) : JOSEFA DE JESUS SANTOS

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

### **RESOLUÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600312-53.2022.6.25.0000 - Cristinápolis - SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SERVIDORA: JOSEFA DE JESUS SANTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ATENDENTE DE SAÚDE. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO.

COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORAS(ES) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(ES).

Aracaju(SE), 09/08/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600312-53.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 30ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de Josefa de Jesus Santos, servidora da Prefeitura Municipal de Cristinápolis, ocupante do cargo de Atendente de Saúde, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualiza-se no ID 11446232, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitanda no órgão de origem, bem como cópia do Diploma do Curso Profissionalizante de Técnico em Enfermagem.

Avistável no ID 11447327, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAIR), informando o histórico de requisição da servidora em comento.

O Ministério Público Eleitoral, no seu parecer (ID 11448026), manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação de requisição da servidora pública municipal, Josefa de Jesus Santos, ocupante do cargo de Atendente de Saúde, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 30ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Constata-se que no ID 11446232, foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário da requisitanda, quais sejam:

"Atendimento ao público; Preenchimento de fichas de pacientes e anotações no sistema de informática próprio; Consulta no sistema de banco de dados próprio; Arquivar documentos dos pacientes em arquivos (pastas); Conferência de documentação referente aos exames dos pacientes; Controle de atendimento ao público e documentação."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pela servidora em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção da servidora por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, o seguinte:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidoras(es) efetivas(os), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitado(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523 /2017, a qual estabelece:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (grifos nossos)

Nesse diapasão, registre-se que a servidora presta serviços à Justiça Eleitoral desde 5/9/2019, segundo se vê da certidão acostada aos autos (ID 11447327), portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

No que se refere ao quantitativo de servidoras(es) requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras(es) inscritas(os) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 55.160 (cinquenta e cinco mil, cento e sessenta) eleitores e possui 4 (quatro) servidoras(es) requisitadas(os) ordinariamente, não computando a requisitanda. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor (a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

Ademais, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição da servidora JOSEFA DE JESUS SANTOS para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 30ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É como voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600312-53.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

INTERESSADO: JUÍZO DA 30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS/SE

SERVIDORA: JOSEFA DE JESUS SANTOS

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(ES).

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de agosto de 2022.

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600314-23.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600314-23.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Ribeirópolis - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 26ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : JANE SANTANA REIS E MORAES

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

#### **RESOLUÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600314-23.2022.6.25.0000 - Ribeirópolis - SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 26ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: JANE SANTANA REIS E MORAES

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. TÉCNICA ADMINISTRATIVA. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORAS(ES) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(ES).

Aracaju(SE), 09/08/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600314-23.2022.6.25.0000

#### **R E L A T Ó R I O**

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 26ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de JANE SANTANA REIS E MORAES, servidora da Prefeitura Municipal de Moita Bonita/SE, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualiza-se no ID 11446818, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitanda no órgão de origem, bem como cópia do certificado de conclusão do curso do 2º grau. Disponível certidão (ID 11447334), lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEUR), informando o histórico de requisição da servidora em comento.

O Ministério Público Eleitoral, por meio do ID 11448028, manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição da servidora pública municipal, JANE SANTANA REIS E MORAES, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 26ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, exigindo o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo, no ID 11446818, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Jane Santana Reis e Moraes, quais sejam:

"Protocolar e autuar documentos recebidos e expedidos, formalizar processos e expedientes. Distribuir conferir e registrar a documentação da unidade em que serve. Atender ao público interno e externo, e informar, consultando arquivos, fichários e documentos. Fazer inscrições em cursos e concursos, conferir a documentação recebida e prestar informações. Registrar a frequência do pessoal, preencher fichas de ponto e elaborar relações. Localizar documentos arquivados para juntada ou anexação. Executar trabalhos que envolvam a interpretação de leis e normas administrativas, para concessão de vantagens. Redigir qualquer modalidade de informações administrativas. Executar serviços gerais de digitalização. Elaborar relatórios, demonstrativos, quadros e mapas de interesse público. Efetuar cálculos de taxas, impostos e juros. Elaborar, conferir e informar folhas de pagamento. Organizar cadastros, fichários e arquivos de documentação, atinentes a área administrativa. Efetuar o recebimento, conferir, armazenar e conservar materiais e outros suprimentos. Manter atualizado os registros de estoque. Fazer levantamento de bens patrimoniais. Ajudar na elaboração do orçamento. Operar com máquinas e materiais eletrônicos. Executar outras atividades correlatas."

Percebe-se, dessa feita, que as atividades desenvolvidas pela servidora em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção da(o) servidor(a) por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, o seguinte:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitada(o) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidoras(es) efetivas(os), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (grifos nossos)

Nesse diapasão, registre-se que a servidora presta serviços à Justiça Eleitoral desde 1º/10/2021, segundo se vê da certidão (ID 11447334), portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

No que atine ao quantitativo de servidoras(es) requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras (es) inscritas(os) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 45.153 (quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e três) eleitoras(es) e possui 2 (dois) servidores requisitados ordinariamente, não computando a requisitanda. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Ademais, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição da servidora JANE SANTANA REIS E MORAES para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 26ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É como voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600314-23.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

INTERESSADO: JUÍZO DA 26ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: JANE SANTANA REIS E MORAES

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(ES).

Por ser verdade, firmo a presente.  
SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de agosto de 2022.

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600319-45.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600319-45.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Simão Dias - SE)  
**RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE  
SERVIDOR(ES) : JOSE ROBERTO DA COSTA  
Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

#### **RESOLUÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600319-45.2022.6.25.0000 - Simão Dias - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

INTERESSADO: JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: JOSÉ ROBERTO DA COSTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUXILIAR ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORAS(ES) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(ES).

Aracaju(SE), 10/08/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600319-45.2022.6.25.0000

#### **R E L A T Ó R I O**

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo a 22ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de JOSÉ ROBERTO DA COSTA, servidor da Prefeitura Municipal de Simão Dias/SE, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualizam-se nos IDs 11447120 e 11447121, respectivamente, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no órgão de origem, bem como cópia do Diploma de Curso de Nível Superior.

Avistável certidão (ID 11447700), lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEUR), informando o histórico de requisição do servidor em comento.

O Ministério Público Eleitoral, por meio do ID 11448321, manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição do servidor público municipal, JOSÉ ROBERTO DA COSTA, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 22ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, segundo a orientação do Tribunal Superior Eleitoral, a correlação das atividades deve ser analisada a partir do "caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo", segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo, no ID 11447120, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de José Roberto da Costa, quais sejam:

"I . Executar ações e tarefas de apoio administrativo, relativas à gestão de pessoas, suprimentos, comunicação administrativa, reprografia, patrimônio, jurídico e demais serviços de apoio administrativo. Preencher documentos, preparar relatórios, formulários, planilhas e prontuário; II. Acompanhar processos administrativos, cumprindo todos os procedimentos necessários referentes aos mesmos; III. Realizar atendimento direto ao munícipe, visando contribuir para o cumprimento das metas e objetivos estabelecidos, garantindo as práticas de atendimento da instituição; IV. Atender o público externo e interno seguindo regras, fluxos e processos operacionais; V. Identificar e resolver os problemas encontrados, garantindo a qualidade e agilidade no retorno das informações aos clientes. VI. Monitorar as entregas de prontuários; VII. Monitorar o arquivamento de prontuários; VIII. Conferir espelho de ponto; atuar junto à equipe multidisciplinar, oferecendo suporte administrativo; IX. Realizar trabalho de escriturário e atender munícipes internos e externos por telefone e presencial; X. Digitar, conferir, arquivar, formatar, protocolar documentos; recebimento e análise de Planilhas de dados estatísticos e produtivos das unidades de internação; XI. Arquivamento e Controle das informações nas pastas fiscais de custo; XII. Agendando de reuniões com as unidades; atualização das planilhas de controle junto as unidades; XIII. Exercer outras responsabilidades e atribuições correlatas e afins."

Percebe-se, dessa feita, que as atividades desenvolvidas pelo servidor em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção do servidor por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, o seguinte:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitada(o) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidoras(es) efetivas(os), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (grifos nossos)

Nesse diapasão, registre-se que o servidor presta serviços à Justiça Eleitoral desde 30/9/2021, segundo se vê da certidão (ID 11447700), portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

No que atine ao quantitativo de servidoras(es) requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras (es) inscritas(os) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 55.094 (cinquenta e cinco mil e noventa e quatro) eleitoras(es) e possui 3 (três) servidoras requisitadas ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Ademais, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição do servidor JOSÉ ROBERTO DA COSTA para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 22ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É como voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600319-45.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): DES(a) ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO.

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES): JOSÉ ROBERTO DA COSTA

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(ES).

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de agosto de 2022.

## **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600326-37.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600326-37.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

**RELATOR** : **JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS**  
**REQUERENTE** : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE  
**ADVOGADO** : CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ (566A/SE)  
**FISCAL DA LEI** : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

*Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600*

Aracaju (SE), 17 de agosto de 2022.

REFERÊNCIA-TSE	: 0600326-37.2022.6.25.0000
PROCEDÊNCIA	: Aracaju - SERGIPE
RELATOR	: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE, ESTADO DE SERGIPE  
 PROCURADOR(ES): CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ

INTIMAÇÃO

De ordem, INTIMO o(a) ESTADO DE SERGIPE da decisão anexa.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

SEPRO II/SJD

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO(1327) Nº 0601152-29.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0601152-29.2020.6.25.0034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Nossa Senhora do Socorro - SE)

**RELATOR** : **JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**

EMBARGANTE : CIDADANIA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

EMBARGADA : ANA PAULA PEREIRA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)

EMBARGADA : ANA PAULA SANTOS ALVES

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

EMBARGADO : ANDERSON VIDAL DA SILVA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

EMBARGADO : BISMARCK SANTOS ALMEIDA  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
EMBARGADO : CICERO ALECRIM DE JESUS  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)  
EMBARGADA : CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
EMBARGADA : DANIELA LIBOREO DA SILVA  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
EMBARGADO : EDVAN GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
EMBARGADO : ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)  
EMBARGADA : ELIZABETE BARRETO DA SILVA  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
EMBARGADO : ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
EMBARGADO : EMERSON ANZAI  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
EMBARGADO : GILMAR MELO  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
EMBARGADO : JOAO DIAS FILHO  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
EMBARGADO : JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
EMBARGADO : JOSE JAILSON ALVES MATOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
EMBARGADO : LEONARDO JESUS DOS SANTOS  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
EMBARGADO : MARCIO SANTOS ACENO  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
EMBARGADO : NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
EMBARGADO : PARTIDO PROGRESSISTA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE -  
MUNICIPAL  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)  
EMBARGADO : PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
EMBARGADO : ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
EMBARGADA : SHEILA GOMES DE MORAIS  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
EMBARGADA : SONIA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
EMBARGADO : WENDELL BOMFIM SANTOS  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
EMBARGADA : ANA LUCIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
EMBARGADA : ELIENE RODRIGUES DE MELO  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
EMBARGADO : ROBERTO DOS SANTOS FONSECA  
EMBARGADO : ROGERIO DOS SANTOS ALVES  
EMBARGADO : JAILSON MESSIAS DE JESUS  
EMBARGADO : ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
EMBARGADA : PATRICIA DE JESUS SANTOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601152-29.2020.6.25.0034 - Nossa Senhora do Socorro - SERGIPE

RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO

EMBARGANTE: CIDADANIA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0601152-29.2020.6.25.0034

EMBARGANTE: CIDADANIA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A

EMBARGADAS(OS): PARTIDO PROGRESSISTA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL, ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO, ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA, JOAO DIAS FILHO, NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR, ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS, WENDELL BOMFIM SANTOS, CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA, ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA, MARCIO SANTOS ACENO, EMERSON ANZAI, PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA, JOSE JAILSON ALVES MATOS, JAILSON MESSIAS DE JESUS, LEONARDO JESUS DOS SANTOS, ROGERIO DOS SANTOS ALVES, EDVAN GOMES DA SILVA, CICERO ALECRIM DE JESUS, ANDERSON VIDAL DA SILVA, GILMAR MELO, ROBERTO DOS SANTOS FONSECA, JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA, BISMARCK SANTOS ALMEIDA

EMBARGADAS(OS): ANA PAULA SANTOS ALVES, ELIZABETE BARRETO DA SILVA, SONIA MARIA DOS SANTOS, SHEILA GOMES DE MORAIS, DANIELA LIBOREO DA SILVA, PATRICIA DE JESUS SANTOS, CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO, ANA LUCIA DOS SANTOS, ELIENE RODRIGUES DE MELO, ANA PAULA PEREIRA

Advogados das(os) EMBARGADAS(OS): LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE3136000-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - OAB/SE 12759-A, KID LENIER REZENDE - OAB/SE 12183-A

Advogados das(os) EMBARGADAS(OS): LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE 3136000-A, KID LENIER REZENDE - OAB/SE 12183-A

EMBARGOS DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. MÉRITO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. LICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. TEMAS 239 E 979/STF. REGISTRO DE SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida.

2. A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão, e não relativa ao entendimento da parte acerca da valoração da prova ou da escurrita interpretação do direito.

3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju(SE), 10/08/2022.

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0601152-29.2020.6.25.0034

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por PARTIDO CIDADANIA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO em face do Acórdão desta Corte (id 11.432.527) que restou assim ementado: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. MÉRITO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. LICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. TEMAS 239 E 979/STF. REGISTRO DE SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A despeito da jurisprudência eleitoral majoritária, é lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial, conforme Tema 239/STF até definição específica do Tema 979/STF.

2. Ao lado dos elementos indiciários, tais quais o número irrisório de votos, a reduzida movimentação financeira e a ausência de campanha eleitoral, são circunstâncias que comprovam a ocorrência da fraude, entre outras: (i) parentesco entre os candidatos e candidatas; (ii) reconhecimento, pela candidata, do caráter fraudulento da candidatura; (iii) não comparecimento às convenções e reuniões do partido; (iv) similitude entre as prestações de contas das candidaturas questionadas; (v) não comparecimento às urnas; (vi) ausência de justificativa para a desistência informal da candidatura; (vii) realização de propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos ao mesmo cargo. Precedente.

3. Conquanto a ausência de justificativa razoável para a inexpressividade de votos nas campanhas das candidatas Cristiane de Oliveira Costa Carvalho, Eliene Rodrigues de Melo e Ana Lucia dos Santos, configuradores de fortes indícios, não é possível o reconhecimento da fraude, com a segurança necessária, apenas com base na pouca expressividade de votos, sendo indispensável a presença de outros fatos e circunstâncias indicativas da candidatura fictícia, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição.

4. Recurso conhecido e desprovido.

Alega o embargante que, da "análise do acórdão ora combatido (ID nº 11432527), percebe-se que, apesar de a gravação acostada à exordial ter sido considerada prova lícita, o nobre Relator deixou de observar o conteúdo da citada gravação, em que é possível identificar, com clareza, a ocorrência da fraude à cota de gênero". Acrescentou que a "própria candidata confessou ser laranja e que votou no candidato JOSE AÉLIO DE ARGOLO - AÉLIO ARGOLO do partido PCdoB, conforme áudio grave acostado à exordial".

Contrarrazões do PROGRESSISTA acostadas no ID 11.438.629.

O órgão ministerial manifesta-se pelo desprovido dos embargos (ID 11.449.400).

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Recurso tempestivo.

Pondera o embargante que "(...) Da análise do acórdão ora combatido (ID nº 11432527), percebe-se que, apesar de a gravação acostada à exordial ter sido considerada prova lícita, o nobre Relator deixou de observar o conteúdo da citada gravação, em que é possível identificar, com clareza, a ocorrência da fraude à cota de gênero."

Por fim, sustenta que "(...) A própria candidata confessou ser laranja e que votou no candidato JOSE AÉLIO DE ARGOLO - AÉLIO ARGOLO do partido PCdoB (...)".

Não obstante, ausente qualquer contradição, obscuridade e ou omissão quanto à matéria, na medida em que a questão foi tratada com precisão por este Pleno em sessão do dia 23/05/2022.

Na oportunidade, o acórdão embargado assim se manifestou sobre o assunto, verbis:

"(...) Início minha análise pela situação da candidata ANA LÚCIA, a qual foi acusada de ter forjado uma candidatura, visto que, a despeito de ter seu registro deferido, foi acusada de ter feito campanha para o Sr. José Aélío Argolo, de partido diverso da ora recorrida.

Ab initio, cumpre registrar que a testemunha Aélío Argolo afirmou que, embora conhecesse a Senhora Ana Lúcia, esta nunca trabalhara para sua campanha eleitoral, asseverando, inclusive, que seria impossível conhecer todos os candidatos que participam do pleito e que, diante da escassez de recursos, praticamente não viu material de campanha afixado nas residências de Socorro.

No que se refere à acusação de ausência de material de campanha da candidata, insta destacar o depoimento em juízo do Sr. Davi Conceição Ferreira, in verbis:

"( ) Advogada de Defesa Luzia Gois: O senhor tem recordação de material de propaganda eleitoral que foi feito de algum vereador?

Davi Conceição Ferreira: Sim. De todos os candidatos praticamente.

Advogada de Defesa Luzia Gois: Mas o senhor não saberia dizer especificamente se foram todos (...) o senhor disse que foram 100 candidatos pelo Progressistas ?

Davi Conceição Ferreira: Não. Do Progressistas não, da coligação inteira. Pelo Progressistas foi quantidade boa também de candidatos, mas agora no momento a quantidade total. Mas eu lembro que todos tiveram santinhos, inclusive tiveram alguns candidatos que tiveram problemas com a foto, aí eu lembro especificamente, Ana Lúcia que teve uma vez que ela chegou no partido bem exaltada porque o santinho dela tinha dado problema na foto, aí o fotógrafo foi lá e tirou outra foto dela e a gente mandou rodar os santinhos.

Advogada de Defesa Luzia Gois: Ana Lúcia foi a única candidata que o senhor teve mais contato? Porque ela foi problemática, é isso ?

Davi Conceição Ferreira: É, ela teve problema nesse dia que teve o problema na foto dela e a gente ligou pro fotógrafo, o fotógrafo foi lá tirou a foto aí já mandou rodar rápido o santinho dela. Que foi um problema mais pontual mesmo da foto dela, o arquivo ficou corrompido. (...)"

Demais disso, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da candidata ANA LÚCIA ser proprietária de um restaurante que, por ser um estabelecimento comercial, é equiparado a bem de uso comum para efeitos da lei eleitoral, logo é vedada afixação de qualquer tipo de propaganda eleitoral, o que, per se, afasta o questionamento da falta de propaganda eleitoral em nome da candidata.. (...)"

Como se vê, inexistente omissão e/ou contradição no julgado, uma vez que a matéria foi claramente enfrentada, não se revelando possível encontrar no voto condutor, acolhido por unanimidade pelo colegiado, qualquer falha no julgado.

Acaso a coligação embargante discorde dos fundamentos empregados na decisão, deve manejar o recurso apropriado para rediscuti-los, o que não é possível pela via dos embargos declaratórios, pois não restou configurada a omissão apontada.

Em verdade, a embargante pretende que este colegiado reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, à toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, o que, como já dito, não ocorreu no caso.

Por tais razões, acompanhando o parecer ministerial, voto por conhecer e não acolher os embargos de declaração, vez que ausentes, na decisão embargada, de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0601152-29.2020.6.25.0034/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) GILTON BATISTA BRITO.

EMBARGANTE: CIDADANIA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

EMBARGADO: PARTIDO PROGRESSISTA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL, ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO, ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA, JOAO DIAS FILHO, NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR, ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS, WENDELL BOMFIM SANTOS, CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA, ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA, MARCIO SANTOS ACENO, EMERSON ANZAI, PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA, JOSE JAILSON ALVES MATOS, JAILSON MESSIAS DE JESUS, LEONARDO JESUS DOS SANTOS, ROGERIO DOS SANTOS ALVES, EDVAN GOMES DA SILVA, CICERO ALECRIM DE JESUS, ANDERSON VIDAL DA SILVA, GILMAR MELO, ROBERTO DOS SANTOS FONSECA, JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA, BISMARCK SANTOS ALMEIDA

EMBARGADA: ANA PAULA SANTOS ALVES, ELIZABETE BARRETO DA SILVA, SONIA MARIA DOS SANTOS, SHEILA GOMES DE MORAIS, DANIELA LIBOREO DA SILVA, PATRICIA DE JESUS SANTOS, CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO, ANA LUCIA DOS SANTOS, ELIENE RODRIGUES DE MELO, ANA PAULA PEREIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de agosto de 2022

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600128-05.2019.6.25.0000**

PROCESSO : 0600128-05.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**

INTERESSADO : ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
INTERESSADO : FERNANDO JOSE CHAGAS JUNIOR  
INTERESSADO : JOAO BATISTA DE SOUZA NETO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600128-05.2019.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO, CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO, FERNANDO JOSE CHAGAS JUNIOR, JOAO BATISTA DE SOUZA NETO, LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE 3136000-A  
PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2018. JULGAMENTO DO MÉRITO DE ACORDO COM AS REGRAS DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.546 /2017. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE 5% DAS VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO NO PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. INOBSERVÂNCIA. CONTADOR REGISTRADO. DESPESAS PAGAS COM VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DESPESA EFETUADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES ENVOLVIDOS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A inobservância do percentual de 5% (cinco por cento) na aplicação de recursos do Fundo Partidário para incentivar a participação feminina na política, isoladamente, não prejudica a fiscalização desta Justiça Especializada acerca da movimentação de recursos da agremiação no exercício financeiro de 2018.

2. A irregularidade referente ao descumprimento da regra de incentivo da participação feminina na política deve ser agrupada às demais irregularidades referentes ao Fundo Partidário para ensejar a desaprovação das contas (Ac.-TSE, de 28/3/2019, na PC 292-88.2014, rel. Min. Og Fernandes).

3. Mesmo desconsiderando a importância que foi voluntariamente restituída ao erário, o valor de R\$ 1.992,80 (um mil, novecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), proveniente de verba do Fundo Partidário utilizada irregularmente, não permite a aprovação das contas com ressalvas, independentemente do percentual irregularmente utilizado, por se tratar de verba pública.

4. Contas desaprovadas, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância da importância de R\$ 1.992,80 (um mil e novecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), referente a verba do Fundo Partidário sem a devida comprovação, até 15 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (art. 59, I, "b", da Resolução TSE 23.604/2019). ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 09/08/2022.

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600128-05.2019.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Trata-se de prestação de contas formulado pelo PARTIDO PROGRESSISTA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente à movimentação de recursos pela agremiação no exercício financeiro de 2018.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer técnico (ID 1.719.318) solicitando esclarecimentos adicionais, que foram prestados pela agremiação nos IDs 1.714.418/1.814.468.

Ato contínuo, o órgão técnico emitiu Relatório Conclusivo pela desaprovação das contas, tendo em vista a persistência de irregularidades que comprometem a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas (ID 11.350.443).

O partido, então, acostou novas informações (IDs 11.387.270/11.387.179).

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias então posicionou-se pela aprovação das contas com ressalvas com ressalvas (ID 11.446.056).

O partido apresentou alegações finais pugnando "pelo acatamento destes esclarecimentos, para que seja exarada recomendação pela aprovação das contas, nos termos do art. 30, da Lei nº 9.504/1997".

A Procuradoria Regional Eleitoral oficiou pela aprovação das contas COM RESSALVAS, "(...) haja vista que, no seu conjunto, obedeceu ao estabelecido no art. 36, inciso VI, da Resolução TSE 23.546/2017, combinado com o art. 65 da Resolução TSE 23.604/2019, bem como determinada a devolução de R\$ 1.992,80 (um mil, novecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos) ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de eventual cobrança".

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuida-se da prestação de contas apresentadas pelo PARTIDO PROGRESSISTA - DIRETÓRIO REGIONAL, referente ao exercício financeiro de 2018.

Inicialmente, antes de iniciar a apreciação da presente prestação de contas, reportando-me ao pedido formulado pela agremiação partidária, por meio da Petição ID 11451847, INDEFIRO o pedido de retirada do presente processo da pauta de julgamento desta sessão plenária, uma vez que, em relação à documentação anexada ao tempo das alegações finais, sua apresentação já se encontrava preclusa, nos termos do §11, do art.36, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Assim, o feito encontra-se preparado para análise e julgamento nesta sessão plenária de 09.08.2022.

Pois bem, iniciando sua apreciação meritória, tem-se que a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer técnico conclusivo nº 98/2021 (ID 11350443), informando que:

"[...] Em conclusão, com base nas situações descritas nos itens "II" (R\$ 1.336,01) e "III" (R\$ 13.949,60), e subitens "IV.1" (R\$ 1.009,00), "IV.2" (R\$ 1.850,00) e "IV.3" (R\$ 1.150,00), deste Parecer, restou prejudicada a comprovação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 19.294,61 (dezenove mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos), que representa aproximadamente 3,24% do total da movimentação financeira (recebimentos originários) dessa natureza no exercício (R\$ 595.000,00 - ID 1541918).

Ademais, destaca-se que, para atestar a regularidade da movimentação financeira do partido político (art. 35, Resolução TSE 23.546/2017), declarada em sua prestação de contas entregue à Justiça Eleitoral, é indispensável o exame da escrituração contábil.

Por fim, cabe informar que o Diretório Estadual, no exercício financeiro de 2018, recebeu cotas do Fundo Partidário no valor total de R\$ 595.000,00 (quinhentos e noventa e cinco mil reais), conforme dados disponibilizados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, com base nas informações prestadas pela Direção Nacional do Partido

Diante do exposto, esta unidade técnica recomenda a desaprovação das contas do Progressistas, Diretório Regional em Sergipe, referente ao Exercício Financeiro de 2018, de acordo com o

disposto no art. 36, inciso VI, da Resolução TSE 23.546/2017, combinado com o art. 65 da Resolução TSE 23.604/2019.[...]"

Após manifestação do partido em suas razões finais, assim se pronunciou o órgão técnico deste Tribunal (Parecer nº 118/2022 - ID 11.446.056), in verbis:

"[...] Em atenção à remessa do presente feito para esta Seção de Contas, foi efetuada análise dos esclarecimentos e documentos acostados aos autos pela Agremiação Partidária por intermédio de seu representante legal, consoante IDs 11387270 e 11387270 a 11387279, bem como de seu impacto em relação às ocorrências indicadas no Parecer Conclusivo 98/2021 (ID 11350443), cujo conteúdo remete ao Relatório de Exame - RE 18/2021 e Apenso (IDs 8987168 / 8987218).

Isso posto, diante dos esclarecimentos e documentação juntados (IDs 11387270 e 11387270 a 11387279), compreende-se como regularizadas e/ou esclarecidas as falhas apontadas nos itens "III (III.1 / III.3 / III.4 / III.5 / III.6 / III.7)" e "IV (IV.1 / IV.2 / IV.3)". Quanto às demais tratativas pregressas (Parecer Conclusivo 98/2021 - ID 11350443), cabe reiterar o que se segue.

i. Conforme o item "I", não houve abertura da conta bancária específica para a movimentação de recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres no exercício (2018), contrariando a prescrição do art.6º, IV, da Resolução TSE 23.546/2017. Agremiação ratificou que o requisito só fora atendido no ano seguinte ao da prestação - 2019 (ID 11387158);

ii. Tocante ao item "II", recursos do Fundo Partidário - FP, no montante de R\$ 1.336,01 (Um mil, trezentos e trinta e seis reais e um centavo), foram utilizados para quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros (art. 17, §2º, Resolução TSE 23.546/2017), cuja irregularidade insanável foi resultante do pagamento das despesas discriminadas no próprio tópico (item II - Parecer Conclusivo 98/2021 - ID 11350443).

Importante salientar que o interessado asseverou que já realizou a devolução de tal quantia (ID 11387158), assim como anexou aos autos Guia de Recolhimento da União - GRU (ID 11387279), de valor total R\$ 1.627,06 (Um mil, seiscentos e vinte e sete reais e seis centavos), cuja monta resultou da soma dos valores constantes nos campos "Valor do Principal" (R\$ 1.336,01) e "Juros /Encargos" (R\$ 291,05), e o respectivo comprovante de pagamento datado de 26.11.2021.

Não obstante o recolhimento da Guia, tal fato por si só não tem o condão de anular a ocorrência da violação da norma no período sob exame (art. 17, § 2º, Resolução TSE 23.546/2017).

iii. Atinente ao item "III", não fora juntada documentação correlata ao subitem "III.2". Dito isso, persiste que o Beneficiário/Contraparte no extrato eletrônico (ID 8987218 - página 1), da ordem de pagamento do gasto atinente aos serviços contábeis, ser divergente do contabilista contratado - Gilson Ribeiro de Jesus (CPF 036.897.005-15 / ID 1542968 - págs. 7/9), conforme elencado abaixo, visto que não foram anexados documentos bancários comprobatórios que permitissem inferir que fora efetivamente o prestador dos serviços quem teria destinado ("endossado") os recursos do FP em questão a terceiros, como defendido anteriormente pela agremiação (ID 9770668):

Extrato Eletrônico

Cheque Data Beneficiário/Contraparte CPF Valor (R\$)

48882 28.8.2018 Joseval Ribeiro de Jesus 234.684.675-91 R\$ 1.550,00

iv. Relacionado ao item "IV", permanece ausência de despesas referentes à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, Lei 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos; art. 22, Resolução TSE 23.546/2017), custeadas com recursos oriundos do Fundo Partidário recebido no exercício (R\$ 595.000,00 / mínimo de 5% R\$

29.750,00), assim como não fora identificada conta bancária específica para movimentação do numerário destinado a tais desembolsos - vide tópico "i" (art. 6º, inciso IV, Resolução TSE 23.546/2017).

Nesse plano, essencial reiterar a não possibilidade do mero provisionamento contábil de passivo a pagar, no valor global da destinação mínima legal (art. 18, § 3º, Resolução TSE 23.546/2017), tal como efetuado pelo Regional (IDs 1541868 e 1542868 - págs. 1/14). Outrossim, o prestador reafirmou que o cumprimento da norma, quanto a essas despesas, só foi possível no ano seguinte - 2019 (ID 11387158).

Em conclusão, de acordo com as situações descritas nos itens "ii" (R\$ 1.336,01) e "iii" (R\$ 1.992,80) desta manifestação, persistiu prejudicada a comprovação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 3.328,81 (três mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos), que representa aproximadamente 0,56% do total da movimentação financeira dessa natureza no exercício (R\$ 595.000,00 - ID 1541918).

Demais, considerando a possibilidade de sanção de devolução de importância apontada como irregular, cujo juízo de valor cabe ao magistrado, e fundado nos documentos acostados no ID 11387279, indica-se a existência de transferência de valores ao Tesouro Nacional, pela Entidade, ocorrida em 26.11.2021 (R\$ 1.627,06) - vide item "ii".

Por fim, reitera-se que o Diretório Estadual, no exercício financeiro de 2018, recebeu cotas do Fundo Partidário no valor total de R\$ 595.000,00 (quinhentos e noventa e cinco mil reais), conforme dados disponibilizados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, com base nas informações prestadas pela Direção Nacional do Partido.

Diante do exposto, esta unidade técnica recomenda a aprovação com ressalvas das contas do Progressistas, Diretório Regional em Sergipe, referente ao Exercício Financeiro de 2018, de acordo com o disposto no art. 36, inciso VI, da Resolução TSE 23.546/2017, combinado com os arts. 38 e 65 da Resolução TSE 23.604/2019. [...]"

De início, cabe esclarecer que em observância ao art. 65, §3º, inciso II, da Resolução TSE 23.604/2019, norma hodiernamente regulamentadora das finanças e contabilidade dos partidos, as irregularidades e impropriedades contidas na presente prestação de contas, referente ao exercício 2019, devem ser analisadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE 23.546/2017, vigentes à época.

Partindo desta premissa e utilizando-me do valioso auxílio da Seção de Controle de Contas deste Tribunal, passo ao exame das falhas que, segundo a análise técnica, seriam ensejadoras de ressalvas nas presentes contas.

Na situação dos autos, a primeira irregularidade apontada pela Unidade Técnica consistiu no fato de o partido não ter aplicado o percentual mínimo de 5% do valor recebido do Fundo Partidário em programas de participação das mulheres, na quantia de R\$ 29.750,00 (vinte e nove mil, setecentos e cinquenta reais).

Para melhor compreensão da matéria, destaco os dispositivos que a disciplinam, com a redação vigente à época do exercício a que se referem as contas:

Lei nº 9.096/95

Art. 44. Os recursos oriundos aplicados:do Fundo Partidário serão aplicados:

[...]

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

Resolução TSE nº 23.546/2017.

Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e responsabilidade do órgão nacional do partido político.

§ 1º O partido político que não cumprir o disposto deve transferir o saldo para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º desta resolução, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade (Lei nº 9.096/95, art. 44, § 5º).

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o partido fica impedido de utilizar qualquer dos valores mencionados para finalidade diversa.

[...]

§ 4º A infração às disposições previstas neste artigo implica irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.

[...]

Não há dúvida da importância da regra em incentivar a participação feminina na política. Nesse sentido, assentou o TSE que:

"a finalidade da norma em referência é incentivar e encorajar a participação das mulheres no cenário político brasileiro, uma vez que a igualdade de gênero é um tema caro para a Justiça Eleitoral, devendo ser obrigatoriamente cumprido pelos Partidos Políticos, porquanto fundamental para o fortalecimento da democracia, que tem a igualdade como um dos pilares do Estado democrático de direito, na linha do que preceitua o art. 51, I da CF" (TSE, PC 901-76/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe 15.6.2016.)

No entanto, conforme previsão expressa do § 4º, a inobservância desse percentual constitui irregularidade grave a ser apurada por ocasião do julgamento das contas.

Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, entende-se que a irregularidade referente ao descumprimento da regra de incentivo da participação feminina na política deve ser agrupada às demais irregularidades referentes ao Fundo Partidário para ensejar a desaprovação das contas (Ac.-TSE, de 28/3/2019, na PC 292-88.2014, rel. Min. Og Fernandes).

No caso dos autos, verifica-se que, além do descumprimento da regra da participação feminina na política, houve mais duas irregularidades, que serão analisadas no presente, e, desse modo, na esteira do precedente citado do TSE, prejudica a fiscalização desta Justiça Especializada acerca da movimentação de recursos da agremiação interessada no referido exercício.

Pois bem. Com base nas descrições do parecer técnico nº 118/2022 (item II), restou prejudicada a comprovação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 1.336,01 (hum mil, trezentos e trinta e seis reais e um centavo).

Por oportuno, transcrevo abaixo a mencionada irregularidade:

"[...] ii. Tocante ao item "II", recursos do Fundo Partidário - FP, no montante de R\$ 1.336,01 (Um mil, trezentos e trinta e seis reais e um centavo), foram utilizados para quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros (art. 17, §2º, Resolução TSE 23.546/2017), cuja irregularidade insanável foi resultante do pagamento das despesas discriminadas no próprio tópico (item II - Parecer Conclusivo 98/2021 - ID 11350443). [...]"

Com efeito, acerca do assunto, importante ressaltar o que afirma o art.17, §2º da Resolução TSE 23.546/2017:

"Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.

(...)

§ 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros."

Como visto acima, parte dos recursos do Fundo Partidário foi utilizada para quitação de taxas /tarifas relativas a atos infracionais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, gastos estes que são vedados através das verbas do referido Fundo, conforme estabelecido no artigo retromencionado.

Ocorre, contudo que "(...) o interessado asseverou que já realizou a devolução de tal quantia (ID 11387158), assim como anexou aos autos Guia de Recolhimento da União - GRU (ID 11387279), de valor total R\$ 1.627,06 (Um mil, seiscentos e vinte e sete reais e seis centavos), cuja monta resultou da soma dos valores constantes nos campos "Valor do Principal" (R\$ 1.336,01) e "Juros /Encargos" (R\$ 291,05), e o respectivo comprovante de pagamento datado de 26.11.2021", de maneira que este valor já foi devidamente ressarcido e, portanto, não deve constar para o restituição do erário.

Com efeito, acaso fosse apenas essa irregularidade, e diante da restituição do erário voluntariamente, caberia simplesmente a aprovação das contas com ressalvas, porém, não é esse o caso dos autos.

Remanesce, ainda, uma última irregularidade, que será avaliada no presente momento, a qual transcrevo abaixo:

iii. Atinente ao item "III", não fora juntada documentação correlata ao subitem "III.2". Dito isso, persiste que o Beneficiário/Contraparte no extrato eletrônico (ID 8987218 - página 1), da ordem de pagamento do gasto atinente aos serviços contábeis, ser divergente do contabilista contratado - Gilson Ribeiro de Jesus (CPF 036.897.005-15 / ID 1542968 - págs. 7/9), conforme elencado abaixo, visto que não foram anexados documentos bancários comprobatórios que permitissem inferir que fora efetivamente o prestador dos serviços quem teria destinado ("endossado") os recursos do FP em questão a terceiros, como defendido anteriormente pela agremiação (ID 9770668):

Extrato Eletrônico

Cheque Data Beneficiário/Contraparte CPF Valor (R\$)

48882 28.8.2018 Joseval Ribeiro de Jesus 234.684.675-91 R\$ 1.550,00

Como visto, não foram anexados aos autos documentos bancários comprobatórios que identificassem o pagamento ao Contador contratado pela agremiação, qual seja, o Sr. Gilson Ribeiro de Jesus. ao invés disso, o comprovante existente dos autos tem como destinatário da verba oriunda do Fundo Partidário, o Sr. Joseval Ribeiro de Jesus.

Convém destacar que, nas alegações finais, o interessado promoveu a juntada de um suposto comprovante acompanhado de uma cópia anverso do cheque nº 048882, cuja apresentação, contudo, já se encontrava preclusa, nos termos do §11, do art.36, da Resolução TSE nº 23.604 /2019, verbis:

Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende:

(...)

§ 10. Os órgãos partidários podem apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas (art. 37, § 11, da Lei nº 9.096 /95).

§ 11. O direito garantido no § 10 não se aplica na hipótese de não atendimento pelo órgão partidário das diligências determinadas pelo juiz ou pelo relator no prazo assinalado, o que implica a preclusão para a apresentação do esclarecimento ou do documento solicitado.

Assim, por essa razão, inclusive, o presente feito não foi retirado de pauta, conforme requereu a agremiação partidária, por meio da Petição ID 11451847.

Sendo assim, vislumbro que, com base na situação descrita no item "III" do Parecer nº 118/2022, restou prejudicada a comprovação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 1.992,80 (um mil e novecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), que representa aproximadamente 0,34% do total da movimentação financeira dessa natureza no exercício (R\$ 595.000,00 - ID 11350443).

Conforme se verifica, apesar de o valor malversado ter sido na ordem de R\$ 1.992,80 (um mil e novecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), o que representa aproximadamente 0,34% do total da movimentação financeira, por se tratar de verba oriunda do Fundo Partidário utilizada irregularmente, não permite a aprovação das contas com ressalvas, ainda mais quando se observa que é verba pública e não se trata da única irregularidade insanável, senão vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2018. JULGAMENTO DO MÉRITO DE ACORDO COM AS REGRAS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546 /2017. DESPESAS PAGAS COM VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO OU DA RELAÇÃO COM AS ATIVIDADES PARTIDÁRIA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES ENVOLVIDOS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Os recursos oriundos do fundo partidário são para custear as despesas do partido relacionadas com a atividade partidária, devendo restar comprovadas pela documentação pertinente, de forma a permitir o controle pela Justiça Eleitoral. Irregularidades na prestação de contas, eis que à míngua de identificação das despesas, inviável o cotejo dos gastos com as atividades partidárias.

2. Após a análise dos documentos e justificativas apresentados pelo partido, não houve a correta comprovação do montante de R\$ 17,27, o que corresponde a 0,0036% do total dos recursos provenientes do Fundo Partidário distribuído ao PSD no ano de 2018.

3. Contas desaprovadas, com a devolução de R\$ 17,27 ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de eventual cobrança.

(TRE-SE, PC 0600136-79, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, Sessão Julgamento: 30/11/2021)

Finalmente, é oportuno registrar que, por se tratar de recursos públicos, o órgão partidário permanece obrigado a restituir ao erário o montante das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, sem a comprovação de sua regularidade, impondo-se, assim, a desaprovação das contas em apreço.

Ante o exposto, DESAPROVO as contas referentes ao exercício financeiro de 2018, do diretório estadual do Partido PROGRESSISTAS, e DETERMINO o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 1.992,80 (um mil e novecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), referente a verba do Fundo Partidário sem a devida comprovação, até 15 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (art. 59, I, "b", da Resolução TSE 23.604/2019).

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600128-05.2019.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) GILTON BATISTA BRITO.

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO, CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO, FERNANDO JOSE CHAGAS JUNIOR, JOAO BATISTA DE SOUZA NETO, LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de agosto de 2022

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600112-85.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0600112-85.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**

INTERESSADO : ADALTON JESUS DE ARAUJO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (-1637/SE)

INTERESSADO : ANA MARIA DO NASCIMENTO ALVES

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (-1637/SE)

ADVOGADO : DANN DAVILA LEVITA (0005250/SE)

ADVOGADO : LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA (12460/SE)

ADVOGADO : VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (0007672/SE)

INTERESSADO : DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (-1637/SE)

INTERESSADO : HELISSON WESLEY FREITAS DE SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (-1637/SE)

ADVOGADO : DANN DAVILA LEVITA (0005250/SE)

ADVOGADO : LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA (12460/SE)

ADVOGADO : VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (0007672/SE)

INTERESSADO : JOAO ALVES FILHO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (-1637/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (2576/SE)

INTERESSADO : JOSE DE ARAUJO MENDONCA SOBRINHO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (-1637/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600112-85.2018.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO

INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL, JOSE DE ARAUJO MENDONCA SOBRINHO, ADALTON JESUS DE ARAUJO, JOAO ALVES FILHO, ANA MARIA DO NASCIMENTO ALVES, HELISSON WESLEY FREITAS DE SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - OAB/SE-1637

Advogados do(a) INTERESSADO: CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - OAB/SE 2576, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE-1637

Advogados do(a) INTERESSADO: LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA - OAB/SE 12460, DANN DAVILA LEVITA - OAB/SE 0005250, VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS - OAB/SE 0007672, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - OAB/SE-1637

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. JULGAMENTO DO MÉRITO DE ACORDO COM AS REGRAS DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.464 /2015. DESPESAS PAGAS COM VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO OU DA RELAÇÃO COM AS ATIVIDADES PARTIDÁRIAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES ENVOLVIDOS. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DO MPE DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART.50, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.604/2019. INDEFERIMENTO.

1. Os recursos oriundos do fundo partidário são para custear as despesas do partido relacionadas com a atividade partidária, devendo restar comprovadas pela documentação pertinente, de forma a permitir o controle pela Justiça Eleitoral. Irregularidades na prestação de contas, eis que à míngua de identificação das despesas, inviável o cotejo dos gastos com as atividades partidárias.

2. Após a análise dos documentos e justificativas apresentados pelo partido, não houve a correta comprovação do montante de R\$ 1.832,67, o que corresponde a 0,76% do total dos recursos provenientes do Fundo Partidário distribuído ao DEMOCRATAS no ano de 2017.

3. Por se tratar de verba oriunda do Fundo Partidário utilizada irregularmente, não permite a aprovação das contas com ressalvas, ainda mais quando se observa que é verba pública e não se trata da única irregularidade insanável, eis que graves falhas contábeis igualmente estão presentes.

4. "Na hipótese de infração às normas legais, as responsabilidades civil e criminal são subjetivas e recaem somente sobre os dirigentes partidários responsáveis pelo partido à época dos fatos, bem como devem ser apuradas em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes." (Art.50, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019)

5. Indeferimento do pedido do MPE de responsabilização pessoal dos dirigentes partidários.

6. Contas desaprovadas, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 1.832,67 (hum mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), acrescida da multa de 20% (art. 48, da Resolução TSE 23.604/2019), referente a verba do Fundo Partidário utilizada irregularmente, até 15 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (art. 59, I, "b", da Resolução TSE 23.604/2019).

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 10/08/2022.

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600112-85.2018.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Trata-se de prestação de contas formulado pelo PARTIDO DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente à movimentação de recursos pela agremiação no exercício financeiro de 2017.

Uma vez notificado para complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca das irregularidades detectadas no parecer ID 29.462, o partido apresentou esclarecimentos e documentos (IDs 2.015.968/74.180).

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer técnico (ID 7.664.018) solicitando esclarecimentos adicionais, que foram prestados pela agremiação nos IDs 2.016.018/8.021.268 e 9.890.918/8.591.518.

Ato contínuo, o órgão técnico emitiu Relatório Conclusivo pela desaprovação das contas, tendo em vista a persistência de irregularidades que comprometem a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas (ID 11.338.473).

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela desaprovação das contas, inclusive com a determinação recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 70.032,67 (setenta mil, trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), acrescida da multa de 20% (art. 48, da Resolução TSE 23.604/2019), referente a verba do Fundo Partidário utilizada irregularmente.

Posteriormente a equipe técnica aceitou os esclarecimentos prestados pelo partido, e concluiu que restou "prejudicada a comprovação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 1.832,67 (um mil e oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), que representa, aproximadamente, 0,76% do total da movimentação financeira dessa natureza no exercício (R\$ 243.000,00 / FP)".

O partido apresentou alegações finais informando que "essas multas foram aplicadas exclusivamente por atraso de pagamento causado por bloqueio de repasse do fundo partidário, evento de força maior, que foge à alçada de responsabilidade dos Interessados", bem como que "esse valor de R\$ 1.832,67 (mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), corresponde apenas a 0,76% do montante total recebido do fundo partidário pelo órgão interessado ao longo do exercício financeiro em tela, conforme bem pontuado pela Seção de Exame de Contas desse egrégio Sodalício".

A Procuradoria Regional Eleitoral oficiou pela desaprovação das contas, "(...) com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 1.832,67 (um mil e oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), acrescida da multa de 20% (art. 48, da Resolução TSE 23.604/2019), referente a verba do Fundo Partidário utilizada irregularmente, até 15 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (art. 59, I, "b", da Resolução TSE 23.604/2019), inclusive com a responsabilização pessoal do presidente da agremiação, José de Araújo Mendonça Sobrinho, e do Tesoureiro, Adalton Jesus de Araújo, ambos responsáveis pela agremiação durante o exercício financeiro de 2017."

O processo foi pautado para a sessão de julgamento do dia 29.03.2022 (id 11401804).

Na data prevista para julgamento, o feito foi chamado à ordem, no sentido de determinar nova intimação dos dirigentes partidários, prevista no item 1 do despacho avistado no ID 11345745, de maneira pessoal, ante a ausência de advogados constituídos nos autos.

Intimados os dirigentes (id's 11412237, 11412252 e 11412567), estes peticionam no id 11417923, juntando nova documentação e pugnando pela aprovação das contas.

Remetidos os autos à SECEP (id 11418572) para análise, aquele órgão técnico manifesta-se pela manutenção do parecer anterior pela desaprovação das contas (id 11450371).

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuida-se da prestação de contas apresentadas pelo PARTIDO DEMOCRATAS (DEM) - DIRETÓRIO REGIONAL, referente ao exercício financeiro de 2018.

In casu, a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer técnico conclusivo nº 69/2021 (ID 11338473), informando que:

"[...] Em conclusão, com base nas situações descritas nos itens "VI.a" (R\$ 56.200,00), "VI.b" (R\$ 10.500,00), "VI.c" (R\$ 1.500,00) e "VI.1" (R\$ 1.832,67) deste Parecer, restou prejudicada a comprovação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 70.032,67 (setenta mil, trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), que representa,

aproximadamente, 28,82% do total da movimentação financeira dessa natureza no exercício (R\$ 243.000,00 / vide item "3.16.1" do RE 04/2021).

Ademais, consoante as ocorrências do relatório e o contido neste Conclusivo, entende-se que houve comprometimento da confiabilidade da contabilidade do partido político, tendo em vista que para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças contábeis e nos Livros Diário e Razão, são utilizados dados extraídos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil do partido. Uma vez prejudicada a comprovação dos dados nele inseridos, entendem-se por comprometidas as informações dele extraídas e divulgadas.

Por fim, cabe reiterar que a agremiação partidária, no exercício financeiro de 2017, recebeu cotas do Fundo Partidário no valor total de R\$ 243.000,00 (duzentos e quarenta e três mil reais), conforme dados disponibilizados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, com base nas informações prestadas pela Direção Nacional do Partido.

Diante do exposto, esta unidade técnica recomenda a desaprovação das contas do Partido Democratas - DEM, Diretório Regional em Sergipe, referente ao Exercício Financeiro de 2017, de acordo com o disposto no art. 36, inciso VI, da Resolução TSE 23.464/2015, combinado com o art. 65 da Resolução TSE 23.604/2019.[...]"

Após manifestação do partido em suas razões finais, assim se pronunciou o órgão técnico deste Tribunal (Parecer nº 08/2022 - ID 11.387.300), in verbis:

"[...] Em cumprimento ao despacho contido no ID 11345745 esta Unidade Técnica realizou a análise

dos documentos apresentados no IDs 11352566, 11352567, 11352718, 11352719, 11352720, 11352721 e 11352722, bem como de seu impacto em relação às ocorrências indicadas no Parecer Conclusivo 69/2021 (ID 11338473).

Isso posto, evidencia-se, diante dos esclarecimentos e documentos exibidos, que não fora apresentado posicionamento para as ocorrências descritas nos itens "I", "II", "III", "IV", "V" e "VII", persistindo as falhas apontadas.

Quanto aos itens "VI.a", "VI.b" e "VI.c", entende-se como regularizadas as falhas contidas nos mesmos, visto que as alegações apresentadas no ID 11352566, acompanhadas dos documentos expostos nos IDs 11352567 e 11352719, possibilitaram dirimir as dúvidas evidenciadas nos sobreditos itens.

Demais, não obstante a manifestação do representante da grei, contida no ID 11352566, permanece a irregularidade insanável identificada no item "VI.1", concernente a utilização de recursos do Fundo Partidário (R\$ 1.832,67) para quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros (art. 17, § 2º, da Resolução TSE 23.464/2015).

Assim sendo, conforme a situação descrita no item "VI.1", restou prejudicada a comprovação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 1.832,67 (um mil e oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), que representa, aproximadamente, 0,76% do total da movimentação financeira dessa natureza no exercício (R\$ 243.000,00 / FP).

Por fim, mantém-se o posicionamento quanto ao comprometimento da confiabilidade da contabilidade do partido político, tendo em vista que para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças contábeis e nos Livros Diário e Razão, são utilizados dados extraídos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil do partido.

Eis as considerações apresentadas por esta Unidade Técnica, relativamente às provas produzidas nos presentes autos.[...]"

Por fim, após a intimação dos dirigentes para apresentarem defesa, assim se pronunciou a SECEP, através do Parecer nº 140/2022, verbis:

"[...] De acordo com o despacho contido no ID 11417997, esta Unidade Técnica foi instada a se manifestar acerca petição avistada no ID 11417923.

Nesse sentido, importa sublinhar que a manifestação do Partido não trouxe aos autos, além das procurações juntadas nos IDs 11417924, 11417925, 11417926 e 11417927, quaisquer documentos probatórios que justifiquem a realização de uma nova análise técnica por parte desta Unidade.

Em assim sendo, mantém-se integralmente, neste passo, o posicionamento já apresentado por esta Seção de Contas por ocasião do Parecer Técnico 8/2022 (ID 11387300), dada a ausência, nos autos, de qualquer elemento novo apto a ensejar uma mudança no último juízo técnico emitido. Eis as considerações apresentadas por esta Unidade Técnica. [...]"

De início, cabe esclarecer que em observância ao art. 65, §3º, inciso II, da Resolução TSE 23.604/2019, norma hodiernamente regulamentadora das finanças e contabilidade dos partidos, as irregularidades e impropriedades contidas na presente prestação de contas, referente ao exercício 2019, devem ser analisadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE 23.464/2015, vigentes à época.

Partindo desta premissa e utilizando-me do valioso auxílio da Seção de Controle de Contas deste Tribunal, passo ao exame das falhas que, segundo a análise técnica, seriam ensejadoras de ressalvas nas presentes contas.

Porém, antes de analisá-las, importa destacar que, segundo o art.11, da Resolução TSE nº 21.841/04, a escrituração contábil deve pautar-se pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade e pela observância dos critérios e procedimentos constantes das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T - 10.19 - Entidades sem finalidade de lucros).

Assim, toda a escrituração deve ser efetuada com base na documentação comprobatória de entradas e saídas de recursos e bens, registrada nos livros Diário e Razão e, ainda, obedecer ao Plano de Contas das agremiações partidárias (Lei nº 9.096/95, art. 34, inciso III).

Dito isso, inicio a minha análise pelas irregularidades apontadas pelo setor técnico que malferem as regras gerais da escrituração contábil e não resultam em devolução de verbas ao erário. E, para tanto, valho-me do parecer nº 69/2021, cujas impropriedade, transcrevo abaixo, in litteris:

"[...] I. Quanto ao item "3.1.3", a Agremiação Partidária limitou-se a informar (ID 2016018) que "Os valores do imobilizado e/ou intangível, deverão ser apresentados pelo seu valor líquido já deduzido as depreciações acumuladas e/ou amortizações conforme estabelece a Norma Brasileira de contabilidade CFC Nº 07 DE 22/09/2017" (sic);

Não obstante a afirmativa, persiste a falha atinente à redutibilidade do "Ativo Não Circulante - Fundo Partidário - Imobilizado - Equipamentos Audiovisuais" (R\$ 144,00 - 2016 R\$ 128,00 - 2017), através de baixa da depreciação do presente exercício (2017 - R\$ 16,00) na própria conta contábil patrimonial, conforme registrado no Livro Razão ID 15048 (pág. 3), situação que não condiz com uma contabilidade regular, obediente às Normas Brasileiras de Contabilidade.

II. No tocante ao item "3.1.4", o interessado justificou (ID 2016018) que "Trata-se do saldo bancário bloqueado por ordem judicial para posteriormente efetuar a reversão quando desbloqueado registrando assim contabilmente o ato jurídico e perfeito" (sic);

Apesar da manifestação, mantém-se a inconsistência do valor de R\$ 798,40 (setecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), oriundo do Fundo Partidário, escriturado na conta contábil do Ativo Circulante / Direitos realizáveis em curto prazo / Depósitos restituíveis e valores vinculados / Depósitos judiciais (R\$ 225,57 / R\$ 572,83 - valor desbloqueado e transferido para depósito judicial ID 15032 e 15033), uma vez que recursos públicos do fundo partidário recebidos pelo partido foram bloqueados, em desacordo com o disposto na legislação vigente (art. 833, XI, Lei 13.105/2015 - CPC).

III. Referente ao item "3.1.5", o Grêmio Político declarou (ID 2016018) que "Não foi possível efetuar o registro contábil da multa em tela, tendo em vista a vedação legal de pagamento desta com verba do fundo partidário" (sic);

Inobstante a declaração, permanece a ausência de registro contábil da multa, na monta original de R\$ 102.301,79 (cento e dois mil, trezentos e um reais e setenta e nove centavos) e não ao pagamento em si, aplicada em processo judicial cuja condenação transitou em julgado em 20/11/2013 (Acórdão TRE/SE 1.222/2012; Prestação de Contas 775 - Exercício 2007). Isso posto, infere-se a apresentação de uma contabilidade irregular - peças contábeis que não demonstram a real situação patrimonial da entidade.

IV. Para o item "3.1.7", continua a ocorrência, uma vez que a alegação do Regional (ID 2016018) limitou-se a indicar que "os valores são apenas do fundo partidário" (sic);

Por conseguinte, o valor demonstrado analiticamente no Balanço Patrimonial (ID 747218 / Livro Diário, págs. 4/5) para o "Patrimônio Social - Fundo Partidário - Superávit / Déficit Acumulado", conta "Superávit / Déficit do Exercício" (-R\$ 38.366,43), diz respeito ao resultado geral do exercício (Demonstração do Resultado do Exercício - ID 747218 págs. 2 e 3), ou seja, não houve o segregamento entre as naturezas da origem dos recursos (Fundo Partidário / Outros Recursos), fato que não se coaduna com uma contabilidade regular, obediente às Normas Brasileiras de Contabilidade.

V. Em relação aos itens "3.2.1" e "3.5.4", apesar da manifestação no ID 2016018, concernente ao item "3.2.1", importa sublinhar que o partido político não observou as condições contidas nos referidos tópicos;

(...)

VII. Referente ao item "3.18.1", que versa sobre obrigações a pagar, faltou a apresentação da documentação fiscal probante (art. 18, Resolução TSE 23.464/2015), na soma de R\$ 36.401,00 (trinta e seis mil, quatrocentos e um reais), conforme abaixo:

FORNECEDOR	CPF/CNPJ	DATA DE EMISSÃO/ CONTRATAÇÃO	TIPO DO DOCUMENTO	NÚMERO DO DOCUMENTO	VALOR A PAGAR
Gilson Ribeiro de Jesus	036.897.005-15	31/12/14	Contrato	2014	R\$ 5.792,00
		12/12/17		Diversos	R\$ 6.559,00
Robert Livingstone de Oliveira	150.892.075-34	31/12/14	Contrato	2014	R\$ 15.000,00
Bruno Alonso Santos	053.388.307-52	31/12/14	Outros	31102014	R\$ 7.500,00
Sirlene de Andrade Barboza	623.279.259-91	31/12/14	Outros	31102014	R\$ 1.550,00

[...]"

Como se vê, as irregularidades acima transcritas não passaram de impropriedades que, embora maculem a confiabilidade e lisura das contas, não acarretam devolução de verbas ao erário, tratando-se, na maioria dos casos, de meros erros formais.

Todavia, melhor sorte não assiste à próxima irregularidade e explico as razões.

Com base nas descrições do parecer técnico nº 69/2021 (item VI.1), restou prejudicada a comprovação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 1.832,67 (hum mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos).

Por oportuno, transcrevo abaixo a mencionada irregularidade:

"[...] VI.1. Em conformidade com o demonstrado a seguir, recursos do Fundo Partidário foram utilizados para quitação de taxas / tarifas relativas a atos infracionais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros (art. 17, § 2º, da Resolução TSE 23.464/2015):

ID/Data	Despesa	Valor (R\$)
10/2/17	Taxa BACEN - devolução de documento (Ag. 17-5, c/c 66.095-7)	0,35
10/2/17	Tarifa devolução do ch- 853947 (Ag. 17-5, c/c 66.095-7)	50,00
31/3/17	Taxa BACEN - devolução de documento (Ag. 17-5, c/c 66.095-7)	0,35
3/4/17	Taxa BACEN - devolução de documento (Ag. 17-5, c/c 66.095-7)	0,35
3/4/17	Tarifa devolução do ch- 854021 (Ag. 17-5, c/c 66.095-7)	50,00
4/4/17	Tarifa devolução de cheque (Ag. 17-5, c/c 66.095-7)	50,00
9/5/17	Taxa BACEN - devolução de documento (Ag. 17-5, c/c 66.095-7)	0,35
10/5/17	Tarifa devolução do ch- 854056 (Ag. 17-5, c/c 66.095-7)	50,00
19/7/17	Taxa BACEN - devolução de documento (Ag. 17-5, c/c 66.095-7)	0,35
19/7/17	Tarifa devolução do ch- 854083 (Ag. 17-5, c/c 66.095-7)	50,00
13/11/17	Taxa BACEN - devolução de documento (Ag. 17-5, c/c 66.095-7)	0,35
14/11/17	Tarifa devolução do cheque (Ag. 17-5, c/c 66.095-7)	10,01
22/11/17	Taxa BACEN - devolução de documento (Ag. 17-5, c/c 66.095-7)	0,35
22/11/17	Tarifa devolução do cheque (Ag. 17-5, c/c 66.095-7)	50,85
22/11/17	Tarifa devolução do cheque (Ag. 17-5, c/c 66.095-7)	40,84
19446 (págs. 5/6), 19456 (págs. 5/6), 19456 (págs. 7/8), 19462 (págs. 6/7), 19483 (págs. 3/6), 19473 (págs. 3/6), 19491 (págs. 1/2), 19506 (págs. 5/8).	IPTU - Juros, multas e/ou correção monetária.	1.321,86
19457 (pág. 3 / 4).	INSS (Guia da Previdência Social - GPS) - multa e juros.	156,66
TOTAL (R\$)		1.832,67

"[...]"

Com efeito, acerca do assunto, importante ressaltar o que afirma o art.17, §2º da Resolução TSE 23.464/2015:

"Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.

(...)

§ 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros."

Como visto acima, parte dos recursos do Fundo Partidário foi utilizada para quitação de taxas /tarifas relativas a atos infracionais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, gastos estes que são vedados através das verbas do referido Fundo, conforme estabelecido no artigo retromencionado.

Destaque-se, ainda, a anotação da SECEP de que "(...) houve o comprometimento da confiabilidade da contabilidade do partido político, tendo em vista que, para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças contábeis e nos Livros Diário e Razão, são utilizados elementos extraídos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil do partido".

Analisando detidamente os autos, especialmente os pareceres exarados pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, vislumbro que, com base na situação descrita no item "VI.1" do Parecer nº 69/2021, restou prejudicada a comprovação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 1.832,67 (um mil e oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), que representa aproximadamente 0,76% do total da movimentação financeira dessa natureza no exercício (R\$ 243.000,00 - ID 11387300).

Conforme se verifica, apesar de o valor malversado ter sido na ordem de R\$ 1.832,67 (um mil e oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), o que representa aproximadamente 0,76% do total da movimentação financeira, por se tratar de verba oriunda do Fundo Partidário utilizada irregularmente, não permite a aprovação das contas com ressalvas, ainda mais quando se observa que é verba pública e não se trata da única irregularidade insanável, senão vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2018. JULGAMENTO DO MÉRITO DE ACORDO COM AS REGRAS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546 /2017. DESPESAS PAGAS COM VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO OU DA RELAÇÃO COM AS ATIVIDADES PARTIDÁRIA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES ENVOLVIDOS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Os recursos oriundos do fundo partidário são para custear as despesas do partido relacionadas com a atividade partidária, devendo restar comprovadas pela documentação pertinente, de forma a permitir o controle pela Justiça Eleitoral. Irregularidades na prestação de contas, eis que à míngua de identificação das despesas, inviável o cotejo dos gastos com as atividades partidárias.

2. Após a análise dos documentos e justificativas apresentados pelo partido, não houve a correta comprovação do montante de R\$ 17,27, o que corresponde a 0,0036% do total dos recursos provenientes do Fundo Partidário distribuído ao PSD no ano de 2018.

3. Contas desaprovadas, com a devolução de R\$ 17,27 ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de eventual cobrança.

(TRE-SE, PC 0600136-79, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, Sessão Julgamento: 30/11/2021)

Enfim, o valor glosado de R\$ 1.832,67 (um mil e oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), proveniente de verba do Fundo Partidário utilizada irregularmente, não permite a aprovação das contas com ressalvas, ainda mais quando se observa que é verba pública e não se trata da única irregularidade insanável, eis que graves falhas contábeis igualmente estão presentes.

Por fim, relativamente ao pedido de responsabilização pessoal dos dirigentes partidários, formulado pelo representante da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo, no ponto, ser necessário refletir sobre o tema.

É cediço que a responsabilidade civil pelas contas partidárias é inerente à função assumida pelos dirigentes da agremiação, que devem estar cientes de seu compromisso na gestão dos recursos do partido, bem como do dever de responder por irregularidades constatadas na prestação de contas apresentada.

Entretanto, a despeito da fundamentação apresentada pela PRE, julgo ser inaplicável, em sede de Prestação de Contas, a apuração da responsabilidade dos agentes partidários.

Isso porque nos termos do art. 37, §º 13 e 15º, da Lei nº 9.096/95, a responsabilização civil e criminal dos dirigentes partidários exige, dentre outros requisitos, a comprovação do dolo quanto à infração de normas legais referentes à arrecadação e utilização de recursos, o que reivindica, portanto, uma cognição mais aprofundada, inconcebível na análise - técnica - da Prestação de Contas.

Destaco, ainda, que o art.50, §2º da Res. TSE nº 23.604/2019, norma regente das prestações de contas anuais, prescreve que na hipótese de infração às normas legais, a responsabilidade civil e a criminal devem ser apuradas, porém em processo específico, a ser instaurado no foro competente.

Não se desconhece, portanto, que é necessário apurar eventuais irregularidades/lesões ao patrimônio do partido político, porém em procedimento próprio, distinto do processo de Prestação de Contas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de responsabilização dos dirigentes partidários e DESAPROVO as contas referentes ao exercício financeiro de 2017, do diretório estadual do Partido DEMOCRATAS, e DETERMINO o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 1.832,67 (um mil e oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), acrescida da multa de 20% (art. 48, da Resolução TSE 23.604/2019), referente a verba do Fundo Partidário utilizada irregularmente, até 15 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (art. 59, I, "b", da Resolução TSE 23.604/2019).

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600112-85.2018.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO.

INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL, JOSE DE ARAUJO MENDONCA SOBRINHO, ADALTON JESUS DE ARAUJO, JOAO ALVES FILHO, ANA MARIA DO NASCIMENTO ALVES, HELISSON WESLEY FREITAS DE SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE-1637

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE-1637

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE-1637

Advogados do(a) INTERESSADO: CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - SE2576, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE-1637

Advogados do(a) INTERESSADO: LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA - SE12460, DANN DAVILA LEVITA - SE0005250, VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS - SE0007672, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE-1637

Advogados do(a) INTERESSADO: LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA - SE12460, DANN DAVILA LEVITA - SE0005250, VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS - SE0007672, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE-1637

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO,

CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR (declarou-se suspeito), ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de agosto de 2022

## **PAUTA DE JULGAMENTOS**

### **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600397-39.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600397-39.2022.6.25.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Aracaju - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR**  
REQUERENTE : ALYNE ALMEIDA DE ARAUJO  
(S)  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)  
REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
(S)  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
Destinatário : Destinatário para ciência pública

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 24/08 /2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 17 de agosto de 2022.

PROCESSO: REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600397-39.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE(S): ALYNE ALMEIDA DE ARAUJO, PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

Advogados do(a) REQUERENTE(S): SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) REQUERENTE(S): SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

DATA DA SESSÃO: 24/08/2022, às 14:00

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600226-19.2021.6.25.0000**

: 0600226-19.2021.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)  
**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**  
REQUERENTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
Destinatário : Destinatário para ciência pública

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 25/08/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 17 de agosto de 2022.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600226-19.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE-9355

DATA DA SESSÃO: 25/08/2022, às 14:00

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600220-12.2021.6.25.0000**

PROCESSO : 0600220-12.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

INTERESSADO : AUGUSTO CESAR SANTOS

INTERESSADO : EDVALDO NOGUEIRA FILHO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 25/08/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 17 de agosto de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600220-12.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),  
FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO, AUGUSTO CESAR SANTOS, EDVALDO  
NOGUEIRA FILHO

Advogados do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

DATA DA SESSÃO: 25/08/2022, às 14:00

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO(1327) Nº 0600122-32.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0600122-32.2018.6.25.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Aracaju - SE)

**RELATOR** : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

TERCEIRO INTERESSADO : ADRIEL CORREIA ALCANTARA

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)

ADVOGADO : TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)

ADVOGADO : TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE)

EMBARGANTE : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Destinatário : Destinatário para ciência pública

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

**CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO**

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 25/08/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 17 de agosto de 2022.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PC-PP N° 0600122-32.2018.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO: ADRIEL CORREIA ALCANTARA, RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS, CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE, CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE0009716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE0009716, TICIANE CARVALHO ANDRADE - SE0013801

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE0009716, TICIANE CARVALHO ANDRADE - SE0013801

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE0009716

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE0009716

DATA DA SESSÃO: 25/08/2022, às 14:00

**PETIÇÃO CÍVEL(241) N° 0600424-22.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600424-22.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

REQUERENTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ (566A/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE(S) : ESTADO DE SERGIPE

Destinatário : Destinatário para ciência pública

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

**CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO**

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 24/08/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 17 de agosto de 2022.

PROCESSO: PETIÇÃO CÍVEL N° 0600424-22.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE(S): ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

PROCURADOR(ES): CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ

DATA DA SESSÃO: 24/08/2022, às 14:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600274-25.2020.6.25.0028**

PROCESSO : 0600274-25.2020.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Poço Redondo - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS**

TERCEIRO INTERESSADO : JOAO TORRES MACHADO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

RECORRENTE : MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Destinatário : Destinatário para ciência pública

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 24/08/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 16 de agosto de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600274-25.2020.6.25.0028

ORIGEM: Poço Redondo - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO TORRES MACHADO

Advogado do(a) RECORRENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DATA DA SESSÃO: 24/08/2022, às 14:00

## **02ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600048-64.2021.6.25.0002**

PROCESSO : 0600048-64.2021.6.25.0002 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

REQUERENTE : PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE)

RESPONSÁVEL : ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS  
RESPONSÁVEL : UEZER LICER MOTA MARQUEZ  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600048-64.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE

RESPONSÁVEL: UEZER LICER MOTA MARQUEZ, ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE8085

#### SENTENÇA

Trata-se de regularização de prestação de contas do Partido Republicano Progressista - PRP (incorporado ao PATRIOTA), Diretório Municipal de Aracaju/SE, relativas ao exercício de 2012.

A inadimplência do partido foi julgada nos autos da PC SADP nº 33-28.2013.6.25.0002, acarretando a suspensão do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário.

A partir da entrada em vigor da Lei n. 12.034/2009, a prestação de contas passou a possuir natureza jurisdicional. Portanto, a sentença proferida nos autos faz coisa julgada material e formal, o que torna seu conteúdo imutável e indiscutível.

Desta forma, não cabe novo julgamento quando as contas são apresentadas após a decisão que as julga não prestadas. Nesse caso, restariam apenas medidas de cunho administrativo, tais como conferência da aplicação de recursos do Fundo Partidário e verificação de recebimentos de fonte vedada ou de origem não identificada.

Remetidos os autos à análise técnica (ID 107700317), não restou constatada a presença de irregularidades, tais como a utilização irregular de recursos do Fundo Partidário ou utilização de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência do pedido de regularização das contas (ID 108074667).

Ante o exposto, analisadas as disposições de mérito constantes no artigo 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, DEFIRO o pedido de REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, e por conseguinte, mantidos integralmente os comandos judiciais da sentença proferida nos autos da PC SADP nº 33-28.2013.6.25.0002, em face do instituto da coisa julgada.

DETERMINO a cessação da suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário aplicadas à agremiação partidária em relação ao exercício financeiro de 2012, uma vez que suprida a omissão. Registre-se no SICO.

Intime-se por meio de publicação no DJE/SE.

Remetam-se comunicações eletrônicas aos Diretórios Estadual e Nacional, através de seus correios eletrônicos oficiais - SGIP.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se.

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600124-88.2021.6.25.0002**

PROCESSO : 0600124-88.2021.6.25.0002 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR** : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE  
**REQUERENTE** : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA  
MUNICIPAL DE ARACAJU/SE  
**ADVOGADO** : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)  
**ADVOGADO** : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
**INTERESSADO** : DAISY CARLA CARDOSO DIAS  
**INTERESSADO** : EVANDRO DA SILVA GALDINO  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600124-88.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE

INTERESSADO: EVANDRO DA SILVA GALDINO, DAISY CARLA CARDOSO DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

#### SENTENÇA

Trata-se de regularização de prestação de contas do Partido Democrático Trabalhista - PDT, Diretório Municipal de Aracaju/SE, relativas ao exercício de 2012.

A inadimplência do partido foi julgada nos autos da PC SADP nº 21-14.2013.6.25.0002, acarretando a suspensão do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário.

A partir da entrada em vigor da Lei n. 12.034/2009, a prestação de contas passou a possuir natureza jurisdicional. Portanto, a sentença proferida nos autos faz coisa julgada material e formal, o que torna seu conteúdo imutável e indiscutível.

Desta forma, não cabe novo julgamento quando as contas são apresentadas após a decisão que as julga não prestadas. Nesse caso, restariam apenas medidas de cunho administrativo, tais como conferência da aplicação de recursos do Fundo Partidário e verificação de recebimentos de fonte vedada ou de origem não identificada.

Remetidos os autos à análise técnica (ID 107840985), não restou constatada a presença de irregularidades, tais como a utilização irregular de recursos do Fundo Partidário ou utilização de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência do pedido de regularização das contas (ID 108096361).

Ante o exposto, analisadas as disposições de mérito constantes no artigo 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, DEFIRO o pedido de REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, e por conseguinte, mantidos integralmente os comandos judiciais da sentença proferida nos autos da PC SADP nº 21-14.2013.6.25.0002, em face do instituto da coisa julgada.

DETERMINO a cessação da suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário aplicadas à agremiação partidária em relação ao exercício financeiro de 2012, uma vez que suprida a omissão.

Registre-se no SICO.

Intime-se por meio de publicação no DJE/SE.

Remetam-se comunicações eletrônicas aos Diretórios Estadual e Nacional, através de seus correios eletrônicos oficiais - SGIP.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se.

## **04ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600810-11.2020.6.25.0004**

PROCESSO : 0600810-11.2020.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (BOQUIM - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

REPRESENTADO : ADILTON ANDRADE LIMA

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : LARISSA CESAR FERREIRA PINTO (13502/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REPRESENTADO : Coligação "PRA CUIDAR DE BOQUIM COM TRABALHO E PROSPERIDADE"

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : LARISSA CESAR FERREIRA PINTO (13502/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REPRESENTADO : PEDRO BARBOSA NETO

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : LARISSA CESAR FERREIRA PINTO (13502/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600810-11.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: PEDRO BARBOSA NETO, ADILTON ANDRADE LIMA, COLIGAÇÃO "PRA CUIDAR DE BOQUIM COM TRABALHO E PROSPERIDADE"

Advogados do(a) REPRESENTADO: LARISSA CESAR FERREIRA PINTO - SE13502, ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LARISSA CESAR FERREIRA PINTO - SE13502, ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LARISSA CESAR FERREIRA PINTO - SE13502, ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

## DESPACHO

R.h.

Defiro a cota do Ministério Público Eleitoral (ID nº 108221185).

Intimem-se os requeridos PEDRO BARBOSA NETO e ADILTON ANDRADE LIMA para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovarem sua renda, a fim de subsidiar a análise do pedido de parcelamento da multa por este Juízo.

Após, voltem-me conclusos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral

*(datado e assinado digitalmente)*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-42.2022.6.25.0004**

PROCESSO : 0600008-42.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

RESPONSÁVEL : CATIA REJANE DOS MONTES LOURENCO

RESPONSÁVEL : PEDRO BARBOSA NETO FILHO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

## JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-42.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM /SE

RESPONSÁVEL: PEDRO BARBOSA NETO FILHO, CATIA REJANE DOS MONTES LOURENCO

Advogado do(a) INTERESSADO: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603

## EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do Partido Político abaixo listado prestou contas referentes ao exercício financeiro de 2021, mediante a apresentação de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO: Partido Social Democrático (PSD)

MUNICÍPIO: Boquim/SE

NÚMERO DO PROCESSO: 0600008-42.2022.6.25.0004

RESPONSÁVEIS: Pedro Barbosa Neto Filho (Presidente - exercício 2021) e Cátia Rejane dos Montes Lourenço Pires (Tesoureiro - exercício 2021)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possam alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Boquim/SE, aos 17 dias do mês de agosto de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

Analista Judiciário - TRE/SE

(datado e assinado digitalmente)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-86.2022.6.25.0004**

PROCESSO : 0600018-86.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

RESPONSÁVEL : CATIA REJANE DOS MONTES LOURENCO

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

RESPONSÁVEL : PEDRO BARBOSA NETO FILHO

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-86.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM /SE

RESPONSÁVEL: PEDRO BARBOSA NETO FILHO, CATIA REJANE DOS MONTES LOURENCO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603

EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do Partido Político abaixo listado prestou contas referentes ao exercício financeiro de 2021, mediante a apresentação de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO: Partido Social Democrático (PSD)

MUNICÍPIO: Boquim/SE

NÚMERO DO PROCESSO: 0600018-86.2022.6.25.0004

RESPONSÁVEIS: Pedro Barbosa Neto (Presidente - exercício 2021) e Catia Rejane dos Montes Lourenço Pires (Tesoureiro - exercício 2021)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possam alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Boquim/SE, aos 17 dias do mês de agosto de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

Analista Judiciário - TRE/SE

(datado e assinado digitalmente)

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600810-11.2020.6.25.0004**

PROCESSO : 0600810-11.2020.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (BOQUIM - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

REPRESENTADO : ADILTON ANDRADE LIMA

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : LARISSA CESAR FERREIRA PINTO (13502/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REPRESENTADO : Coligação "PRA CUIDAR DE BOQUIM COM TRABALHO E PROSPERIDADE"

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : LARISSA CESAR FERREIRA PINTO (13502/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REPRESENTADO : PEDRO BARBOSA NETO

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : LARISSA CESAR FERREIRA PINTO (13502/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600810-11.2020.6.25.0004 - BOQUIM/SERGIPE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: PEDRO BARBOSA NETO, ADILTON ANDRADE LIMA, COLIGAÇÃO "PRA CUIDAR DE BOQUIM COM TRABALHO E PROSPERIDADE"

Advogados do(a) REPRESENTADO: LARISSA CESAR FERREIRA PINTO - SE13502, ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LARISSA CESAR FERREIRA PINTO - SE13502, ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LARISSA CESAR FERREIRA PINTO - SE13502, ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

---

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juíza(a) Eleitoral desta 4ª Zona, nos termos do Despacho nº 108 231551, intimem-se PEDRO BARBOSA NETO e ADILTON ANDRADE LIMA para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovarem sua renda

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

(Analista Judiciário - TRE/SE)

(datado e assinado digitalmente)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600119-60.2021.6.25.0004**

PROCESSO : 0600119-60.2021.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

RESPONSÁVEL : CLAUDIONOR DE VASCONCELOS CLEMENTINO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RESPONSÁVEL : ERALDO DE ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600119-60.2021.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: ERALDO DE ANDRADE SANTOS, CLAUDIONOR DE VASCONCELOS CLEMENTINO

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

## SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) DE BOQUIM (SE), referente ao exercício financeiro de 2020, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e com a Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital (ID 100237709) no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, conforme Certidão ID 100823732, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (art. 35, da Lei n.º 9.096/95).

Na fase de exame preliminar, foi elaborado Exame Preliminar da Prestação de Contas elaborado pelo Cartório Eleitoral, onde foi demonstrada a ausência dos documentos elencados, conforme no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, conforme ID n.º 101091514.

Intimados, foram apresentados todos os documentos elencados no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, à exceção do registro do Livro Diário, formalidade exigida pelas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação com Ressalvas das Contas (ID 107674981).

Remetido os autos ao Ministério Público Eleitoral, foi juntado parecer aos autos (ID 108222051), manifestando-se que não há apontamento de irregularidades que comprometam a análise das contas partidárias apresentadas, nos termos do § 6º, art. 36, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Na fase de alegações finais, não houve manifestação dos responsáveis pela agremiação partidária, conforme Certidão ID 108070823.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas com Ressalvas (ID 108222051).

Os autos vieram-me conclusos.

Decido.

A agremiação partidária apresentou intempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2020, com movimentação de recursos, nos termos do nos termos do art. 32, caput, da Lei n.º 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou todos os documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Nesse passo, observa-se ainda que o Partido não recebeu valores do Fundo Partidário ou de Fontes Vedadas, não havendo razões para se questionar a idoneidade de suas contas.

Nesse sentido, foi a análise técnica em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) do município de BOQUIM (SE), relativas ao exercício financeiro de 2020, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral Substituto - 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600117-90.2021.6.25.0004**

PROCESSO : 0600117-90.2021.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUÁ - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - ARAUA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : SHERIE SOUSA CARNEIRO (13839/SE)

RESPONSÁVEL : WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR

RESPONSÁVEL : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

RESPONSÁVEL : JOSE JARISSON DE JESUS

RESPONSÁVEL : MARCOS SILVA DE LIMA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600117-90.2021.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - ARAUA - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: MARCOS SILVA DE LIMA, JOSE JARISSON DE JESUS, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: SHERIE SOUSA CARNEIRO - SE13839

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) DE ARAUÁ (SE), referente ao exercício financeiro de 2020, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e com a Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital (ID 100386086) no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "in albis", sem apresentação de impugnação, conforme Certidão ID 100823724, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (art. 35, da Lei n.º 9.096/95).

Na fase de exame preliminar, foi elaborado Exame Preliminar da Prestação de Contas elaborado pelo Cartório Eleitoral, onde foi demonstrada a ausência dos documentos elencados, conforme no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, conforme ID n.º 101085208.

Intimados, foram apresentados todos os documentos elencados no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas (ID 107732453).

Remetido os autos ao Ministério Público Eleitoral, foi juntado parecer aos autos (ID 108221190), manifestando-se que não há apontamento de irregularidades que comprometam a análise das contas partidárias apresentadas, nos termos do § 6º, art. 36, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Na fase de alegações finais, não houve manifestação dos responsáveis pela agremiação partidária, conforme Certidão ID 108069500.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas (ID 108221190).

Os autos vieram-me conclusos.

Decido.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou todos os documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Nesse passo, observa-se ainda que o Partido não recebeu valores do Fundo Partidário ou de Fontes Vedadas, não havendo razões para se questionar a idoneidade de suas contas.

Nesse sentido, foi a análise técnica em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pelo julgamento das contas como aprovadas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS as contas da Diretoria municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) do município de ARAUÁ (SE), relativas ao exercício financeiro de 2020, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral Substituto - 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

*(datado e assinado digitalmente)*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-19.2022.6.25.0004**

PROCESSO : 0600016-19.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

RESPONSÁVEL : CAIQUE DA CRUZ FERREIRA

ADVOGADO : UBIRATAN RODRIGUES COSTA (4862/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE REINALDO SANTOS

ADVOGADO : UBIRATAN RODRIGUES COSTA (4862/SE)  
INTERESSADO : PATRIOTA - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : UBIRATAN RODRIGUES COSTA (4862/SE)  
RESPONSÁVEL : ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS  
RESPONSÁVEL : UEZER LICER MOTA MARQUEZ  
INTERESSADO : PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN COMISSAO PROVISORIA  
ESTADUAL - SE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-19.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PATRIOTA - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL, PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE

RESPONSÁVEL: JOSE REINALDO SANTOS, CAIQUE DA CRUZ FERREIRA, UEZER LICER MOTA MARQUEZ, ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: UBIRATAN RODRIGUES COSTA - SE4862

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: UBIRATAN RODRIGUES COSTA - SE4862

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: UBIRATAN RODRIGUES COSTA - SE4862

#### EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do Partido Político abaixo listado prestou contas referentes ao exercício financeiro de 2021, mediante a apresentação de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO: Partido Patriota (PATRI)

MUNICÍPIO: Riachão do Dantas/SE

NÚMERO DO PROCESSO: 0600016-19.2022.6.25.0004

RESPONSÁVEIS: Jose Reinaldo Santos (Presidente - exercício 2021) e Caique da Cruz Ferreira (Tesoureiro - exercício 2021)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possam alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Boquim/SE, aos 17 dias do mês de agosto de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

Analista Judiciário - TRE/SE

*(datado e assinado digitalmente)*

## EDITAL

### EDITAL 828/2022

Edital 828/2022 - 04ª ZE

O Excelentíssimo Senhor ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS, MM. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral (Boquim), no uso de suas atribuições legais, na forma da lei,

FAZ SABER a quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE n.º 23.657/2021 e Provimento CGE n.º 7/2021, designou o dia 24 de agosto de 2022, a partir das 09:30 horas, para realização de Autoinspeção Inicial 2022, no Cartório da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, situado no Parque Citrícola Governador João Alves Filho, s./n.º, Centro - Boquim/SE.

Nesta mesma data poderão ser apresentadas reclamações contra os serviços cartorários, com envio para o endereço eletrônico [ze04@tre-se.jus.br](mailto:ze04@tre-se.jus.br).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE, aos 15 dias do mês de agosto de 2022. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe de Cartório, o digitei.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

(documento assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS, Juiz(íza) Eleitoral, em 17/08/2022, às 09:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1228607 e o código CRC 107D2405.

### EDITAL 832/2022

Edital 832/2022 - 04ª ZE

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, DR. ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao disposto nos artigos 14 e 15 da Lei 6.091/1974 e da Resolução TSE nº 23.674 /2021, os Diretórios Municipais dos Partidos Políticos poderão, até o dia 23 de agosto de 2022, indicar até 3 (três) pessoas que não disputem cargo eletivo para compor a Comissão Especial de Transporte, para o primeiro e eventual segundo turnos de votação das Eleições Gerais de 2022.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE. Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE, aos 17 dias do mês de agosto de 2022. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS, Juiz(íza) Eleitoral, em 17/08/2022, às 09:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

informando o código verificador 1230763 e o código CRC BCA1629E.

## PORTARIA

### PORTARIA 620/2022

Portaria 620/2022

Considerando as disposições constantes da Resolução TSE n. 23.657/2021;

Considerando as disposições constantes do Provimento CGE n. 7/2021; e

O Excelentíssimo Senhor ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS, MM. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe (Boquim), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Chefe de Cartório Eleitoral JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ para atuar como secretário durante os trabalhos de Autoinspeção Inicial em razão da assunção da jurisdição eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe (Boquim) pelo MM. Juiz ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS, a serem realizados no dia 24 de agosto de 2022, a partir das 09:30 horas, na sede do Cartório da 4ª Zona Eleitoral, situado no Parque Citrícola Gov. João Alves Filho, s./n.º, Centro - Boquim/SE.

Art. 2º O Sistema de Inspeções e Correições da Justiça Eleitoral (SInCo) deverá ser utilizado como ferramenta de execução e base de registro dos trabalhos relativos aos procedimentos de inspeção e correição.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público e à CRE-SE.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS, Juiz(íza) Eleitoral, em 17/08/2022, às 09:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1228634 e o código CRC 5483C0EB.

## 19ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600057-38.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600057-38.2022.6.25.0019 PETIÇÃO CÍVEL (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE : DOMINGOS DOS SANTOS NETO

ADVOGADO : WILAMIS SERGIO DOS SANTOS (10062/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600057-38.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: DOMINGOS DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: WILAMIS SERGIO DOS SANTOS - SE10062

**DESPACHO**

R. Hoje.

Ao Cartório Eleitoral para certificar a atual situação dos direitos políticos do eleitor interessado, devendo listar todos os registros de suspensão de direitos políticos e/ou inelegibilidade eventualmente ativos, informando-se os respectivos dados processuais relativos a cada lançamento efetuado no sistema ELO.

Ainda, juntem-se aos autos a cópia integral digitalizada do processo informado pelo requerente (nº 224-96.2016.6.25.0025).

Após, volvam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral Titular da 19ª Zona/SE

**AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600926-69.2020.6.25.0019**

**PROCESSO** : 0600926-69.2020.6.25.0019 AÇÃO PENAL ELEITORAL (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR** : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**AUTOR** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REU** : UDSON DE ARAUJO VIEIRA

**Destinatário** : OUTROS INTERESSADOS

**JUSTIÇA ELEITORAL**

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600926-69.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AUTORIDADE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

AUTOR DO FATO: UDSON DE ARAUJO VIEIRA

**DECISÃO**

Trata-se da DENÚNCIA intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por conduto do seu Presentante Legal, em face de UDSON DE ARAÚJO VIEIRA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela suposta prática do crime previsto no artigo 312 do Código Eleitoral.

Pervagando o conteúdo da denúncia, observo que a mesma preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e do artigo 357, § 2º, do Código Eleitoral, uma vez que apresenta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, traz a qualificação do acusado, a classificação do crime e apresenta o rol de testemunhas.

Não se verifica, por outro lado, quaisquer das hipóteses de rejeição prescritas no artigo 395 do CPP e no artigo 358 do Código Eleitoral, quais sejam, quando a denúncia for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou faltar justa causa para o exercício da ação penal.

*Prima facie*, os fatos narrados na peça acusatória constituem crime, ou seja, encontram tipicidade aparente no artigo 312 do Código Eleitoral.

Anote-se que para o oferecimento de denúncia, exigem-se apenas indícios de autoria e materialidade, que são requisitos mínimos para sustentar a deflagração da Ação Penal.

Salientando que nesta fase há que se examinar apenas os pressupostos de admissibilidade da ação, uma vez que a prova efetiva da autoria somente poderá ser aferida após a regular instrução processual, observando os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Nesse toar, consta na Denúncia:

"Consta das peças de informação em anexo que foi instaurado para apurar o cometimento de crime de devassamento de urna eletrônica.

Segundo, o que foi visto pelo Mesário e Presidenta da 132ª Seção da 19ª Zona - Escola Ivani da Glória Freire, Município de Amparo do São Francisco-SE, o ora denunciado, ao exercer o seu direito de votar, no dia 15.11.2020, por volta das 15 horas, estando na cabine da urna eletrônica, no momento em que liberado para o ato solitário e secreto, fez uso do celular, disparando flash da câmara fotográfica.

A Presidenta da Seção ainda tentou que houvesse a entrega do celular para verificar o registro fotográfico, mas o denunciado se recusou, sendo conduzido a Delegacia pela Guarda Municipal que prestou apoio a Coordenação do Trabalho Eleitoral do Colégio.

Tendo sido registrado Boletim de Ocorrência, pelo membro da seção eleitoral, o denunciado, em momento posterior ao fato e registro, já acompanhando de Advogado e negou que tivesse tirado fotografia do momento do voto e apresentando aparelho celular disse que não havia registro de fotografia.

Na oportunidade em que prestou depoimento, o denunciado firmou compromisso, perante a Autoridade Policial, de comparecer perante a Justiça Eleitoral para os atos a que fosse convocado (para audiência para apresentação da proposta de transação penal), o que não fez, como se pode observar na Carta Precatória originada deste Juízo da 19ª Zona Eleitoral."

(ID 102261358)

Diante dos fatos expostos, estou convencido da existência de indícios de autoria e materialidade do fato típico imputado ao denunciado.

Insta salientar que, conforme justificado pelo Ministério Público no oferecimento de denúncia, não há possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal ANPP, tendo em vista que o denunciado, embora intimado pessoalmente, restou ausente às audiências preliminares designadas em Juízo deprecado para a oferta dos institutos despenalizadores da transação penal e do *sursis* processual, o que denota sua recusa em acatar qualquer avença para não ter, em seu desfavor, deflagrada ação penal.

Por consequência, fundamentadamente, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor de UDSON DE ARAÚJO VIEIRA, pela suposta prática do crime previsto no artigo 312 do Código Eleitoral, uma vez que verifico que a peça vestibular encontra-se em conformidade com as disposições contidas no artigo 357, § 2º, do Código Eleitoral, e inexistentes as situações previstas no artigo 358, do mesmo diploma legal.

Sendo assim, DETERMINO a citação pessoal do acusado, por meio de Carta Precatória a ser expedida ao Juízo da 27ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE (circunscrição onde atualmente reside o denunciado), conforme o artigo 359 do Código Eleitoral c/c o artigo 396 do CPP para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente, através de advogado, resposta aos termos da denúncia, sendo advertido de que, caso não se manifeste no prazo, será nomeado por este Juiz um Defensor Dativo.

Atente-se a Defesa para o quanto disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal (em aplicação subsidiária à seara eleitoral *ex vi* do artigo 364 do Código Eleitoral), pelo qual, na resposta à acusação, já deverá ser alegado tudo o que for de interesse à defesa:

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Nesse contexto, sendo apresentadas todas as matérias pertinentes à defesa do acusado em sede de resposta à acusação, evitaremos transtornos que só fazem estorvar a marcha processual e, conseqüentemente, evitar que o processo chegue ao seu apogeu com a celeridade que o caso requer.

Observe o Oficial de Justiça do Juízo Deprecado que, na hipótese do réu se ocultar, de imediato deverá certificar a ocorrência e proceder à citação e intimação com hora certa, nos termos do artigo 362 do Código de Processo Penal.

Por fim, DEFIRO o requerimento ministerial constante ao final da denúncia (ID 102261358) e, por conseguinte, DETERMINO que seja requisitado junto à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe, através do Instituto de Identificação Criminal, informação quanto aos antecedentes do denunciado, ao passo que DETERMINO ao Cartório Eleitoral que certifique acerca da existência de procedimentos criminais, julgados ou em andamento, em desfavor da parte denunciada.

Com a devolução da Carta Precatória pelo Juízo Deprecado ou em caso de intercorrências, volvam-me os autos conclusos.

Publique-se. Ciência ao MPE. Cumpra-se.

Propriá/SE, datada e assinada digitalmente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral Titular da 19ª Zona/SE

## **22ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600256-22.2020.6.25.0022**

PROCESSO : 0600256-22.2020.6.25.0022 PETIÇÃO CÍVEL (POÇO VERDE - SE)  
**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**  
REQUERENTE : Poço Verde humana e Feliz 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE  
ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)  
ADVOGADO : VITOR FARO DE BARROS (5868/SE)  
TERCEIRA INTERESSADA : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
TERCEIRA INTERESSADA : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO  
TERCEIRO INTERESSADO : SR/PF/SE  
REQUERIDO : ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING EIRELI  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600256-22.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: POÇO VERDE HUMANA E FELIZ 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

Advogados do(a) REQUERENTE: CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11067, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VITOR FARO DE BARROS - SE5868

REQUERIDO: ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING EIRELI

DESPACHO

R. Hoje,

Compulsando os autos, verifico que a decisão de ID18606947, proferida em 19/10/2020 e de que teve ciência, em 23/10/2020, a empresa ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING EIREL, consoante certidão de ID 20266095, embora estabelecesse a obrigação de fazer consistente na disponibilização, pela referida empresa, de "[...] o acesso aos documentos solicitados, ressalvada a hipótese de impossibilidade técnica, oportunamente certificada, caso em que se tentará a notificação, sucessivamente, por e-mail e por correspondência, tudo na forma do art. 13 da Resolução nº 23. 600 do TSE", não estipulou sanção pelo eventual descumprimento da determinação.

Somente por ocasião da sentença de ID 38706846, proferida em 10/11/2020 e de que foi cientificada, em 12/11/2020, a empresa ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING EIREL, conforme certidão de ID 39290115, é que restaram fixadas *astreintes* para a hipótese de descumprimento da ordem judicial (multa diária de R\$ 2.000,00).

Todavia, a empresa ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING EIREL deu cumprimento a essa última determinação judicial na mesma data da cientificação (12/11/2020), como atesta o expediente de ID 98301404, carreado aos autos pela Polícia Federal em cumprimento ao despacho de ID 105473936, exarado nos autos do Inquérito Policial nº 0600130-35.2021.6.25.0022. Conclui-se, portanto, que a sentença que fixou a sanção pecuniária por descumprimento da ordem judicial foi tempestivamente cumprida pela empresa ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING EIREL, não havendo que se falar, portanto, em incidência das *astreintes*, havendo indícios, contudo, de possível descumprimento da determinação deste Juízo Eleitoral, exarada na decisão de ID18606947, que estabeleceu tão somente a obrigação de fazer a que nos reportamos nos alhures, fato que se enquadra, em tese, no tipo penal do art. 34, § 2º da Lei nº 9.504/1997, e que já é objeto de apuração no Inquérito Policial nº 0600130-35.2021.6.25.0022.

Desse modo, não mais havendo questões a serem apreciadas e decididas neste feito, DETERMINO o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se e intimem-se as partes.

Simão Dias/Se, data e assinado eletronicamente.

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600512-62.2020.6.25.0022**

PROCESSO : 0600512-62.2020.6.25.0022 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE : ADAUTO JUSTINO DE SANTANA

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

INVESTIGADO : EUBERLAN DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
INVESTIGADO : EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
INVESTIGADO : FABIO ALAN PINTO PIMENTEL  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
REQUERENTE : EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600512-62.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA, ADAUTO JUSTINO DE SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11067, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

INVESTIGADO: EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA, EUBERLAN DA SILVA SOUZA, FABIO ALAN PINTO PIMENTEL

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

#### SENTENÇA

*Vistos etc.*

Cuida-se de "AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO", formulada por EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA e ADAUTO JUSTINO DE SANTANA em face de EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA, EUBERLAN DA SILVA SOUZA e FABIO ALAN PINTO PIMENTEL, todos qualificados nos autos, voltada à apuração de suposto abuso de poder político e econômico nas Eleições Municipais de 2020.

Segundo a peça informativa, os representados, durante todo o período de campanha eleitoral para Prefeito de Poço Verde/SE (Eleições 2020), agiram com abuso de poder político e econômico.

Os representantes aduziram que o abuso de poder político ocorreu em decorrência da campanha aberta realizada pelo Delegado de Polícia Civil, o representado FABIO ALAN PINTO PIMENTEL, em favor dos outros dois representados.

De acordo com os representantes, o representado FABIO ALAN PINTO PIMENTEL, em horário de expediente, esteve presente nos eventos realizados pelos então candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, os também representados EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA e EUBERLAN DA SILVA SOUZA, munido de armamento pertencente ao Estado, assim como em viaturas e na companhia de outros agentes de segurança pública, além de ter participado de *live*, promovida por

EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA, e ter demonstrado apoio político a este em suas redes sociais.

Os representantes sustentaram também o abuso de poder econômico perpetrado por EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA e EUBERLAN DA SILVA SOUZA, em razão da contratação de empresa para realizar propaganda eleitoral mediante o envio de mensagens instantâneas em massa via *Whatsapp*; da publicação de pesquisas sem registro; e do descumprimento dos protocolos sanitários.

Diante disso, requereram a procedência da ação de investigação judicial eleitoral com a consequente aplicação da sanção de inelegibilidade aos representados, bem assim a cassação do mandato de EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA e EUBERLAN DA SILVA SOUZA, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

O pedido foi instruído com os documentos de pp. 38/404.

Devidamente citados (pp. 410, 475 e 479), os representados apresentaram defesas às pp. 411/472 e 480/548, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a coisa julgada. No mérito, afirmaram a inexistência de abuso de poder político e de abuso de poder econômico. Sustentaram, também, que não houve publicação indevida de pesquisa eleitoral, e que os protocolos sanitários foram criteriosamente obedecidos em toda a campanha eleitoral.

Ao final, pugnaram pela improcedência dos pedidos autorais, assim como a condenação dos representantes em litigância de má-fé e em crime eleitoral de deslealdade processual.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer às pp. 553/569.

Designada audiência de instrução, essa foi realizada nos termos contidos às pp. 591 e 649/650, tendo sido ouvidas as testemunhas JOSÉ DE JESUS SANTANA e ELENILDO RABELO MENEZES, bem assim os declarantes SIMONE PEREIRA DE SOUZA RODRIGUES e JOSÉ LUCIANO ARAÚJO.

Após, as partes foram intimadas para apresentarem suas razões finais, vindo aos autos as petições dos representados, às pp. 652/705, dos representantes, às pp. 706/741, e do Ministério Público, às pp. 744/763.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

O processo seguiu o trâmite traçado na lei, assegurando-se às partes o pleno exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com estrita observância do princípio do devido processo legal.

Antes de adentrar ao mérito, contudo, impõe-se a apreciação das questões prévias suscitadas pelos representados.

Arguiu-se a preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que os representantes não teriam cumprido as determinações contidas no art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, precipuamente quanto à ausência de provas dos abusos que imputam aos representados.

De acordo com o dispositivo mencionado, "*qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político [ ]*".

Da detida análise dos autos, constato que os representantes relataram os fatos que motivaram o pedido de abertura de investigação judicial, assim como indicaram as provas que pretendiam produzir, além de terem apontado atos e circunstâncias que fomentariam o seu pedido.

Logo, não constato motivos para acolhimento da tese defensiva neste ponto, razão pela qual rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

Os representados também sustentaram a existência de coisa julgada quanto ao pedido de condenação dos demandados pelo abuso de poder econômico.

Com efeito, nos termos dos § 1º do art. 337 do Código de Processo Civil, "*Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*", e nos dizeres dos §§ 2º e 4º, desse mesmo dispositivo, "*Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido ( )*", ao passo que "*Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*".

Desse modo, passo a análise da eventual configuração da coisa julgada.

De acordo com os representados, na Representação Eleitoral tombada sob nº 0600259-74.2020.6.25.0022, que findou julgada improcedente, houve a apuração da alegada contratação, pelos representados, de empresa responsável por propaganda eleitoral com disparos de mensagens via aplicativo *WhatsApp*, matéria idêntica à deduzida nestes autos.

Apesar da coincidência da causa de pedir das demandas, observo que as partes e os pedidos são diversos. A demanda de nº 0600259-74.2020.6.25.0022 foi proposta pela coligação "Poço Verde Humana e Feliz", representada por Ana Maria de Menezes, em face da coligação "Juntos de Novo com a Força do Povo", com a finalidade de coibir os disparos em massa de mensagens instantâneas, sem anuência dos destinatários.

Já a demanda de que tratam estes autos foi proposta por Edna Marias Silva Freitas Doria e Adauto Justino de Santana em face de Everaldo Iggor Santana de Oliveira, Euberlan da Silva Souza e Fabio Alan Pinto Pimentel, objetivando a apuração de suposto abuso de poder político e econômico a estes imputado, tendo como um dos fundamentos do alegado abuso o disparo em massa de mensagens instantâneas.

Logo, não há identidade de ações e, por essa razão, não há que se falar em afronta a coisa julgada.

Arguiu-se também a coisa julgada relativamente ao pedido de condenação dos representados pela divulgação de pesquisa eleitoral sem registro prévio no TSE, fato esse apurado nos autos da representação de nº 0600262-29.2020.6.25.0022, que restou julgada improcedente.

Observo dos autos de nº 0600262-29.2020.6.25.0022 que, de igual modo, não há identidade entre as demandas.

No feito mencionado, constato que, de fato, o aqui representado Everaldo Iggor Santana de Oliveira foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), isto em razão da publicação de pesquisa eleitoral em desacordo com as determinações legais (pesquisa eleitoral - registro SE - 023312020, com trabalho de campo entre os dias 10 e 11 de outubro de 2020).

Contudo, apesar das causas de pedir e pedidos esposados nas demandas serem idênticos, novamente observo que não há identidade de partes, o que impede o reconhecimento da prejudicial suscitada pelos representados.

Ainda no tópico alusivo à coisa julgada, os representados afirmam que o pleito de condenação por descumprimento dos protocolos sanitários decorrentes da COVID-19, supostamente ocorrido nos atos públicos relativos as eleições municipais de 2020, fora apreciado e julgado nos autos do proc. nº 0600500-48.2020.6.25.002, no qual o Ministério Público pleiteou a tutela inibitória com a intenção de que os candidatos e coligações se abstivessem de promover, incentivar, realizar ou participar de atos de comemorações públicas em decorrência do resultado das eleições municipais

de 2020, pleito que foi deferido pelo Juízo Eleitoral com a determinação de abstenção de todos os candidatos de promover, incentivar, realizar ou participar de atos de comemorações públicas em decorrência do resultado das eleições municipais de 2020, sob pena de multa.

Conforme registrado, as partes, a causa de pedir e os pedidos entre a presente demanda e aquela objeto do proc. nº 0600500-48.2020.6.25.0022 são absolutamente distintas, fato que afasta qualquer possibilidade de violação de coisa julgada.

Por essas razões, tenho por integralmente rejeitada a prejudicial de coisa julgada suscitada pelos representados.

Ultrapassado o exame das questões prévias arguidas, passo à apreciação do mérito da causa.

Dispõe a Lei nº 64/90, em seu artigo 22, que qualquer partido político, coligação, candidato ou mesmo o Ministério Público Eleitoral podem representar à Justiça Eleitoral e pedir a abertura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para apurar eventual uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

Escreve Rodrigo López Zílio que a AIJE tem por objetivo central a proteção da normalidade e da legitimidade dos pleitos eleitorais:

A AIJE visa proteger a normalidade e legitimidade do pleito, na forma prevista pelo art. 14, §9º, da CF. Por conseguinte, para a procedência da AIJE é necessária a incidência de uma das hipóteses de cabimento (abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários), além da prova de que o ato abusivo rompeu o bem jurídico tutelado, ou seja, teve potencialidade de influência na lisura do pleito (ou, na dicção legal do art. 22, XVI, da LC nº 64/90, a prova da "gravidade das circunstâncias" do ato abusivo).

( )

Em síntese, a gravidade das circunstâncias dos ilícitos praticados consiste na diretriz para a configuração da potencialidade lesiva do ato abusivo, permanecendo ainda hígidos os critérios já adotados usualmente pelo TSE, sendo relevante perquirir como circunstâncias do fato, v.g., o momento em que o ilícito foi praticado - na medida em que a maior proximidade da eleição traz maior lesividade ao ato, porque a possibilidade de reversão do prejuízo é consideravelmente menor -, o meio pelo qual o ilícito foi praticado (v.g., a repercussão diversa dos meios de comunicação social), a hipossuficiência econômica do eleitor - que tende ao voto de gratidão -, a condição cultural do eleitor - que importa em maior dificuldade de compreensão dos fatos expostos, com a ausência de um juízo crítico mínimo. (ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 547-548)

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral - TSE consolidou-se no sentido de que "*Abusa do poder econômico o candidato que depende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral.*" (TSE, AgR em RESPE nº 1622602, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro, DJE de 09/02/2012).

Ainda segundo a Corte Eleitoral, "O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições (...)" (TSE, AgR em AI nº 12028, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 17/05/2010).

Pois bem. Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se, no caso concreto, há elementos suficientes dos quais se possa deduzir que os requeridos tenham abusado do poder, de modo a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições municipais de 2020, em Simão Dias/SE.

Impende registrar, em razão da gravidade das consequências previstas na legislação de regência da matéria (cassação de mandato e inelegibilidade por 8 anos), que "o abuso de poder não pode estar ancorado em conjecturas e presunções" (AgR-REspe n° 258-20/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 2.9.2014) e que é necessária, para sua configuração, a "comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC n° 64/90" (AgR-REspe n° 349-15/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.3.2014 e REspe n° 130-68/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.9.2013).

Na hipótese em tela, apreciando os referidos fatos e os argumentos jurídicos apresentados, concluo pela inexistência de abuso de poder, nos termos do art. 22 da LC n° 64/90.

Explico.

Os representantes pleitearam, inicialmente, a condenação dos representados EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA, EUBERLAN DA SILVA SOUZA e FABIO ALAN PINTO PIMENTEL por suposto abuso de poder político de autoridade.

Segundo a inicial, os representados, durante todo o período de campanha eleitoral para Prefeito de Poço Verde/SE (Eleições 2020), agiram com abuso de poder político e econômico, em razão da campanha aberta realizada pelo Delegado de Polícia Civil, o representado FABIO ALAN PINTO PIMENTEL, em favor dos demais representados, eis que aquele, a todo momento, demonstrou preferência aos então candidatos, e agora prefeito e vice-prefeito eleitos, EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA e EUBERLAN DA SILVA SOUZA.

De acordo com os postulantes, o representado FABIO ALAN PINTO PIMENTEL, em horário de expediente, esteve presente nos eventos por eles realizados, munido de armamento pertencente ao Estado, assim como em viaturas e na companhia de outros agentes de segurança pública, além de ter participado de *live* demonstrando o seu apoio político.

Os representados se defendem afirmando a inexistência de abuso de poder político, haja vista que o representado, e também Delegado de Polícia Civil, FABIO ALAN PINTO PIMENTEL, agiu em conformidade com as suas atribuições, estando presente nos eventos de todos os candidatos ao pleito municipal de 2020 do município de Poço Verde/SE, buscando promover a segurança pública dos participantes e da população, demanda essa que é inerente ao exercício do cargo público que ocupa.

Em detida análise as provas produzidas nesses autos, observo que não restou comprovada a prática do abuso de poder político deduzido na inicial.

Digo isso porque as provas documentais não foram suficientes para demonstrar que o Delegado de Polícia ora representado estava realizando campanha em favor dos outros dois representados, no horário de seu expediente, com utilização do aparato estatal, como afirmado na inicial.

O que restou comprovado, a partir das fotografias e demais provas documentais carreadas aos autos, inclusive a prova testemunhal produzida em juízo, foi a presença física desse representado em eventos de campanha política realizados pelos partidos políticos e coligações cujos candidatos participaram do pleito, tanto os representados como também os representantes.

Registro, ainda, que a simples participação de agente público de segurança em *live*, onde se debateram questões relacionadas a segurança pública, não implica, por si só, em abuso de poder político, notadamente quando não se extrai dessa participação nenhuma manifestação de preferência política ou tentativa de indução do ouvinte/telespectador a fazer opção do determinado candidato.

No âmbito da prova testemunhal, nada veio aos autos no sentido de corroborar o alegado abuso de poder.

A testemunha Elenildo Rabelo Menezes, arrolado pelos representados, disse ser policial civil e que, no período de campanha eleitoral municipal de 2020, encontrava-se lotado na Regional de Tobias Barreto, a qual abarcava algumas regionais do centro-sul, incluindo Poço Verde/SE. Disse que trabalhou diretamente com o Delegado de Polícia Civil FÁBIO ALAN, e que esteve presente em todas as cidades mencionadas durante as campanhas eleitorais, tendo recebido desse representado a orientação de que deveria ter especial atenção à segurança pública em Poço Verde /SE, dado o histórico de violência em outras campanhas eleitorais.

Em função dessa preocupação, segundo a testemunha Elenildo Rabelo Menezes, foi designada equipe para comparecer a todos os eventos políticos de Poço Verde/SE, independentemente do partido que o estaria promovendo, o que levou o depoente e a equipe designada a se fazerem presentes até mesmo na carreta da chamada "terceira via", mesmo ali havendo pouquíssimas pessoas e pouco barulho.

Ainda de acordo com a mencionada testemunha, houve especulações nas redes sociais à época acerca da possível candidatura do representado FÁBIO ALAN, mas quando indagado pessoalmente, este negou interesse em candidatar-se a cargo político, dizendo que jamais cogitou pedir afastamento da polícia.

Por fim, a testemunha Elenildo Rabelo Menezes afirmou que o representado FÁBIO ALAN não apoiou nenhum agrupamento político no município de Poço Verde/SE, e que sempre buscou prevenir ou evitar eventuais conflitos entre eles, e que o representado era cumprimentado pela população de Poço Verde pelos serviços de segurança pública ali prestados, sendo, inclusive, parado diversas vezes por populares para tirar fotos, o que acontecia até mesmo na Delegacia de Polícia, quando civis comuns iam prestar boletins de ocorrência, ressaltando, por derradeiro, que o Delegado FÁBIO ALAN compareceu às três principais carreatas ocorridas em Poço Verde, designando apenas os policiais da equipe para os demais eventos políticos.

A testemunha José de Jesus Santana, acerca do suposto abuso de poder político imputado ao representado FÁBIO ALAN, nada acrescentou.

Também foram ouvidos José Luciano Araújo e Simone Pereira de Souza Rodrigues, ambos na condição de declarantes, cujos depoimentos, exatamente por serem meros declarantes, devem ser avaliados com parcimônia e ainda maior cautela, dada a natural suspeição que recai sobre tais declarações.

Disseram os declarantes, em depoimentos bastante semelhantes, que o representado FÁBIO ALAN, no período de campanha nas Eleições Municipais de 2020 em Poço Verde/SE, teria exercido de forma abusiva as suas atribuições de Delegado de Polícia, manifestando apoio à candidatura dos representados EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA e EUBERLAN DA SILVA SOUZA, e participando de eventos políticos por estes promovidos sem conferir, contudo, igual tratamento às demais candidaturas.

As semelhanças de suas declarações se manifestam tanto em relação à tentativa de demonstrar o afirmado abuso de autoridade, quanto à ciência de questões e fatos que, associados aos demais elementos de prova carreados aos autos, curiosamente acabam por infirmar a própria tentativa de se demonstrar o abuso alegado na inicial. Vejamos, senão.

Consta das declarações que o representado FÁBIO ALAN esteve tanto em eventos de campanha política dos outros dois representados (EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA e EUBERLAN DA SILVA SOUZA), como também dos representantes, e que o citado representado era pessoa bastante querida por todos na cidade de Poço Verde/SE, independentemente de partido político, isto em razão dos serviços prestados enquanto Delegado de Polícia, havendo, inclusive, registros fotográficos dele com pessoas que trabalharam na campanha da representante EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA, pois era comum as pessoas pedirem para tirar foto com o Delegado.

Diante desse contexto probatório, não se afigura possível afirmar a existência do abuso de poder político de autoridade alegadamente perpetrado pelo representado FABIO ALAN PINTO PIMENTEL.

Além do abuso de poder político acima rechaçado, os representantes também alegam que os representados EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA e EUBERLAN DA SILVA SOUZA agiram com abuso de poder econômico, agora em razão da contratação de empresa responsável pelo envio em massa de mensagens instantâneas via Whatsapp, com o objetivo de promover a propaganda política de suas candidaturas e a publicação de pesquisa eleitoral não registrada no TSE, sem olvidar que teriam descumprido protocolos sanitários na campanha eleitoral.

À semelhança do que se verificou em relação à alegação de abuso de poder de autoridade, penso que o alegado abuso de poder econômico também não restou comprovado ao cabo da instrução processual.

Segundo os postulantes, os representados teriam contratado empresa para envio em massa de mensagens instantâneas com propaganda eleitoral, publicizando *fake news* e/ou outras mensagens de cunho político, todavia, não se desincumbiram do ônus probatório que lhes competia.

Inicialmente, valho-me como fundamento para essa conclusão o que ficou decidido nos autos do proc. nº 0600259-74.2020.6.25.0022, que apesar de não revelar perfeita identidade com a presente demanda, conforme já esclarecido quando da rejeição da questão prejudicial de coisa julgada, guarda com ela alguma relação.

Nos autos em questão, este Juízo Eleitoral consignou que "[ ] Apesar da ilicitude da conduta, o fato é que os representados não podem ser responsabilizados pela propaganda eleitoral antecipada, ante a ausência de comprovação da autoria [ ]".

Assim como se deu no proc. nº 0600259-74.2020.6.25.0022, não consta destes autos qualquer elemento de prova que autorize a conclusão, indene de dúvidas, de que os representados tinham conhecimento prévio da existência da propaganda eleitoral irregular.

Restou incontroverso nestes autos que, de fato, houve o envio de mensagens instantâneas a alguns eleitores de Poço Verde/SE. Os *prints* colacionados às pp. 20/21, 51 e 312/315 atestam isso, assim como o depoimento da testemunha José de Jesus Santana, a qual afirmou que, apesar de não ter recebido nenhuma mensagem referente às eleições no período eleitoral, ouviu muitos comentários de que as pessoas da cidade estavam recebendo mensagens de cunho político.

Tais mensagens foram enviadas sem a devida identificação de que se tratava de propaganda eleitoral, e sem constar o CPF e o CNPJ do responsável pela divulgação, em claro desrespeito à Lei nº 9.504/97 e à Resolução de nº 23.610/2019 do TSE.

Contudo, nada há nos autos capaz de demonstrar que os representados sabiam previamente da emissão de tais mensagens, ou que eles tenham contratado empresa especializada para esse serviço de envio de mensagens instantâneas, como sugerem os representantes na peça exordial.

Considerando-se que para a configuração do abuso do poder econômico, como estabelece a jurisprudência do TSE, há de concorrerem provas robustas do uso indevido, desproporcional ou excessiva de recursos patrimoniais (públicos ou privados), em benefício de determinada candidatura, forçosa é a conclusão de que o alegado abuso narrado na exordial não restou cabalmente comprovado nos autos, circunstância que impõe a rejeição da pretensão dos requerentes, nesse ponto.

Alegam os representantes, também, que os representados publicaram pesquisa eleitoral sem registro no TSE, matéria que foi debatida nos autos do proc. nº 0600262-29.2020.6.25.0022, no âmbito do qual o representado EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA foi condenado pela irregularidade sob enfoque.

Pois bem. Apesar de não haver coisa julgada entre as demandas, como já decidido quando da apreciação das questões prévias neste *decisum*, não poderia o representante ser duplamente sancionado pelo mesmo ilícito eleitoral, sob pena de incorrerem em *bis in idem*.

Entendo, portanto, que o pleito de condenação do representado EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA, nestes autos, pela publicação irregular da pesquisa de nº SE- 02331/20, não deve prosperar.

Por fim, os representantes alegaram que os representados descumpriram os protocolos sanitários na campanha eleitoral de 2020.

Nos autos do proc. nº 0600500-48.2020.6.25.0022, este Juízo Eleitoral decretou que os representados se abstivessem de "[...] promover, incentivar, realizar ou participar de atos de comemorações públicas em decorrência do resultado das eleições municipais de 2020, sob pena de multa", ficando no mesmo decreto estabelecido que eventual descumprimento da determinação ensejaria a aplicação de multa, cuja execução caberia ao Ministério Público Eleitoral, autor da aludida demanda, e não aos ora representantes.

Apesar de não ter ficado claro da leitura da inicial se os representantes pretendiam submeter a matéria à apreciação judicial para perseguir a aplicação da multa prevista na referida ação de conhecimento, ou se para demonstrar que o abuso alegado teria resultado exatamente do citado descumprimento do decreto judicial, tenho que em ambas as hipóteses a pretensão merece ser rechaçada.

No primeiro caso porque, como já dito, a imposição das sanções por eventual descumprimento dos protocolos sanitários na campanha eleitoral de 2020, nesta Zona Eleitoral, deve ser perseguida pelo Ministério Público Eleitoral em ação executiva própria.

No segundo caso porque, uma vez mais, os requerentes não se desincumbiram do encargo de demonstrar a ocorrência do fato constitutivo do direito afirmado na exordial, ônus que lhes incumbia (art. 373, II, CPC).

Os registros fotográficos carreados aos autos pelos representantes não atestam a violação, pelos investigados, das regras sanitárias de contenção da disseminação do novo coronavírus durante a campanha eleitoral de 2020, e a prova testemunhal produzida não confirmou o que afirmaram os investigantes.

Nada consta dos autos, além da simples alegação dos postulantes, que demonstre com clareza que os representados, em atos de campanha eleitoral, agiram em desacordo com os protocolos sanitários, o que impede o acolhimento desse pedido autoral.

Por ocasião de sua resposta à imputação, os representados pleitearam a condenação dos investigantes em litigância de má-fé. Todavia, analisando detidamente os autos, observo que a ação proposta não se revelou manifestamente temerária, tendo resultado do legítimo exercício da prerrogativa constitucional de acesso dos postulantes à jurisdição estatal, de sorte que o pleito de condenação destes por litigância de má-fé também não merece prosperar.

Quanto ao suposto crime de deslealdade processual, a sua apreciação judicial neste momento é processualmente incabível, devendo a questão ser levada à apreciação do Ministério Público Eleitoral para, em compreendendo ser o caso, propor a correspondente ação penal.

Deste modo, por tudo que aqui foi exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, ao tempo que DECLARO EXTINTO o feito, com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração da alegação da prática do crime de deslealdade processual pelos representantes.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado certificado nos autos, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600469-28.2020.6.25.0022**

PROCESSO : 0600469-28.2020.6.25.0022 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (POÇO VERDE - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

INVESTIGADO : EUBERLAN DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : Poço Verde humana e Feliz 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

ADVOGADO : VITOR FARO DE BARROS (5868/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**JUSTIÇA ELEITORAL**

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600469-28.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REPRESENTANTE: POÇO VERDE HUMANA E FELIZ 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VITOR FARO DE BARROS - SE5868

INVESTIGADO: EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA, EUBERLAN DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

**SENTENÇA**

*Vistos etc.*

Cuida-se de "AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL COM PEDIDO LIMINAR E MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO", formulada pela Coligação "POÇO VERDE HUMANA E FELIZ", em face de EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA e EUBERLAN DA SILVA SOUZA, todos qualificados nos autos, voltada à apuração de suposto abuso de poder econômico e político para fins de captação ilícita de sufrágio.

Segundo a peça informativa, os representados, desde 12/10/2020, utilizaram indevidamente os meios de comunicação social, a exemplo do Periódico Digital CIFORM ONLINE, Instagram e Whatsapp, para divulgar enquetes e pesquisas eleitorais sem prévio registro no TSE, utilizando-se de disparo de mensagens instantâneas em massa, configurando o abuso de poder econômico, pois os investigados despenderam de recursos de campanha para contratação do aparato de divulgação, o que é vedado pela legislação eleitoral.

Relata, ainda, que em 22/10/2020, os investigados promoveram, no Povoado São José, a distribuição gratuita de bens custeados pelo Poder Público em benefício da própria campanha eleitoral, utilizando-se dos servidores públicos municipais, Erica da Costa Santana, Genalda Santos Nascimento, Livia Gabriela Santos de Oliveira, Maria Aparecida de Almeida e Maria Leticia

Nascimento dos Anjos, os quais participaram ativamente da campanha, restando clara a intenção de vincular o evento ao pleito eleitoral.

Nesse passo, requereu a concessão de medida liminar para determinar aos investigados que se abstivessem de realizar novas distribuições de bens como a ocorrida em 22/10/2020, a concessão de medida cautelar de busca e apreensão do cadastro/relação de pessoas que receberam os bens, além de eventual estudo social feito para o recebimento.

Ao final, requereu a declaração de inelegibilidade dos investigados e a cassação do registro de candidatura ou dos diplomas, e a condenação do investigado EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA pela prática da conduta vedada pelo art. 73, IV, §10º da Lei 9.504/1997, com aplicação da multa prevista no §4º do art. 73 do mesmo diploma legal.

O pedido foi instruído com os documentos de fls. 27/48.

Despacho inicial à fl. 52, determinando a citação dos investigados.

A Defesa dos representados está alojada às fls. 73/93, na qual rechaçam as alegações formuladas pela representante. Com a peça de defesa vieram os documentos de fls. 94/1.498.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, por não vislumbrar elementos suficientes que possam consubstanciar a sanção de inelegibilidade e cassação do registro de candidatura dos representados, pugnou pela improcedência da demanda, consoante manifestação alojada às fls. 1.502/1.514.

Despacho à fl. 1.515 designou audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, conforme gravações audiovisuais anexas ao termo de audiência de fl. 1.571.

Às fls. 1.538/1.539 consta decisão indeferindo o pleito de concessão de tutela de urgência, bem assim a medida cautelar de busca e apreensão, em razão da perda superveniente do objeto.

Após, intimadas as partes para apresentação de suas razões finais, vieram aos autos as petições dos investigados, às fls. 1.609/1.646, e dos representantes, às fls. 1.649/1.670.

As alegações finais do Ministério Público foram apresentadas às fls. 1.672/1.688, na qual se pugnou pela improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

O processo seguiu o trâmite traçados na lei, assegurando-se às partes o pleno exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com estrita observância do princípio do devido processo legal.

Antes de adentrar no mérito, contudo, impõe-se a apreciação da preliminar arguida pelos investigados, sobre a qual os representantes já se manifestaram.

Segundo os investigados, dentre as causas de pedir elencadas na exordial, algumas delas são idênticas as que foram narradas em outras duas representações eleitorais, as quais foram julgadas improcedentes, e que já se encontram transitadas em julgado, quais sejam, a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro no TSE, cujo processo foi distribuído sob o nº 0600262-29.2020.6.25.0022, e a divulgação de mensagens em massa, registrado sob o nº 0600259-74.2020.6.0022.

Com efeito, nos termos dos § 1º do art. 337 do Código de Processo Civil, "*Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*", e nos dizeres dos §§ 2º e 4º, desse mesmo dispositivo, "*Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido ( )*", ao passo que "*Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*".

De acordo com os representados, na Representação Eleitoral tombada sob nº 0600259-74.2020.6.25.0022, que findou julgada improcedente, houve a apuração da alegada contratação,

pelos representados, de empresa responsável por propaganda eleitoral com disparos de mensagens via aplicativo *WhatsApp*, matéria idêntica à deduzida nestes autos.

Apesar da coincidência da causa de pedir das demandas, observo que as partes e os pedidos são diversos. A demanda de nº 0600259-74.2020.6.25.0022 foi proposta pela Coligação "Poço Verde Humana e Feliz", representada por Ana Maria de Menezes, em face da Coligação "Juntos de Novo com a Força do Povo", com a finalidade de coibir os disparos em massa de mensagens instantâneas, sem anuência dos destinatários.

Já a demanda de que tratam estes autos foi proposta pela Coligação "Poço Verde Humana e Feliz", porém em face de Everaldo Iggor Santana de Oliveira e Euberlan da Silva Souza, objetivando a apuração de suposto abuso de poder político e econômico a estes imputado, tendo como um dos fundamentos do alegado abuso o disparo em massa de mensagens instantâneas.

Logo, não há identidade de ações e, por essa razão, não há que se falar em afronta a coisa julgada.

Arguiu-se também a coisa julgada relativamente ao pedido de condenação dos representados pela divulgação de pesquisa eleitoral sem registro prévio no TSE, fato esse apurado nos autos da representação de nº 0600262-29.2020.6.25.0022, que restou julgada improcedente.

Observo dos autos de nº 0600262-29.2020.6.25.0022 que, de igual modo, não há identidade entre as demandas.

No feito mencionado, constato que, de fato, o aqui representado Everaldo Iggor Santana de Oliveira foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), isto em razão da publicação de pesquisa eleitoral em desacordo com as determinações legais (pesquisa eleitoral - registro SE - 023312020, com trabalho de campo entre os dias 10 e 11 de outubro de 2020).

Contudo, apesar das causas de pedir e pedidos esposados nas demandas serem semelhantes, novamente observo que não há identidade de partes, já que aquela representação foi proposta pela Coligação "Chegou a Hora de Mudar", representada pelo Sr. Evanildo Ribeiro de Santana, que não integra a presente lide, circunstância que obsta o reconhecimento da prejudicial suscitada pelos representados.

Por essas razões, tenho por integralmente rejeitada a prejudicial de coisa julgada suscitada pelos representados, e passo à apreciação do mérito da causa.

Dispõe a Lei nº 64/90, em seu artigo 22, que qualquer partido político, coligação, candidato ou mesmo o Ministério Público Eleitoral podem representar à Justiça Eleitoral e pedir a abertura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para apurar eventual uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

Escreve Rodrigo López Zílio que a AIJE tem por objetivo central a proteção da normalidade e da legitimidade dos pleitos eleitorais:

A AIJE visa proteger a normalidade e legitimidade do pleito, na forma prevista pelo art. 14, §9º, da CF. Por conseguinte, para a procedência da AIJE é necessária a incidência de uma das hipóteses de cabimento (abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários), além da prova de que o ato abusivo rompeu o bem jurídico tutelado, ou seja, teve potencialidade de influência na lisura do pleito (ou, na dicção legal do art. 22, XVI, da LC nº 64/90, a prova da "gravidade das circunstâncias" do ato abusivo).

( )

Em síntese, a gravidade das circunstâncias dos ilícitos praticados consiste na diretriz para a configuração da potencialidade lesiva do ato abusivo, permanecendo ainda hígidos os critérios já

adotados usualmente pelo TSE, sendo relevante perquirir como circunstâncias do fato, v.g., o momento em que o ilícito foi praticado - na medida em que a maior proximidade da eleição traz maior lesividade ao ato, porque a possibilidade de reversão do prejuízo é consideravelmente menor -, o meio pelo qual o ilícito foi praticado (v.g., a repercussão diversa dos meios de comunicação social), a hipossuficiência econômica do eleitor - que tende ao voto de gratidão -, a condição cultural do eleitor - que importa em maior dificuldade de compreensão dos fatos expostos, com a ausência de um juízo crítico mínimo. (ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 547-548)

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral - TSE consolidou-se no sentido de que "*Abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral.*" (TSE, AgR em RESPE nº 1622602, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro, DJE de 09/02/2012).

Ainda segundo a Corte Eleitoral, "*O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições (...)*" (TSE, AgR em AI nº 12028, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 17/05/2010).

Pois bem. Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se, no caso concreto, há elementos suficientes dos quais se possa deduzir que os requeridos tenham abusado do poder, de modo a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições municipais de 2020, em Simão Dias/SE.

Impende registrar, em razão da gravidade das consequências previstas na legislação de regência da matéria (cassação de mandato e inelegibilidade por 8 anos), que "o abuso de poder não pode estar ancorado em conjecturas e presunções" (AgR-REspe nº 258-20/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 2.9.2014) e que é necessária, para sua configuração, a "comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90" (AgR-REspe nº 349-15/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.3.2014 e REspe nº 130-68/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.9.2013).

Na hipótese em tela, apreciando os referidos fatos e os argumentos jurídicos apresentados, concluo pela inexistência de abuso de poder, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.

Explico.

De acordo com a representante, os investigados, Everaldo Iggor Santana Oliveira e Euberlan da Silva Souza, valeram-se de cargo político e do acesso aos recursos públicos que possuem para violar a isonomia do processo eleitoral e garantir vantagem às suas candidaturas, posto que promoveram a distribuição gratuita de bens custeados pelo Poder Público, às vésperas do período eletivo, e em benefício de campanha eleitoral.

Compulsando os autos concluo que não restou comprovado que houve excessivo uso de recursos públicos nas ações apontadas na exordial, nem proveito para a campanha dos candidatos investigados, em detrimento dos demais concorrentes aos cargos de prefeito e vice-prefeito, nas eleições de 2020.

Como ressaltado pelo Ministério Público Eleitoral, em suas Alegações Finais de ID 105560353, "*[...] verifica-se que o acervo probatório elencado nos autos não comprova, efetivamente, a participação ativa dos representados EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA e EUBERLAN DA SILVA SOUZA, na realização de atos públicos, relativos a execução do Projeto Criança Feliz, bem como inoportunidade de propaganda eleitoral. Oportuno mencionar a efetiva comprovação da realização do Projeto Criança Feliz desde o ano de 2017, portanto, não se vislumbra acervo probatório suficiente para evidenciar a quebra de isonomia do pleito eleitoral.*"

Cumpra destacar que o "Projeto Criança Feliz" foi instituído pela Lei Federal nº 13.257/16, regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 8.869/2016, o qual dispõe:

*"Art. 1º Fica instituído o Programa Criança Feliz, de caráter intersetorial, com a finalidade de promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, considerando sua família e seu contexto de vida, em consonância com a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016*

[ ]

*Art. 7º As ações do Programa Criança Feliz serão executadas de forma descentralizada e integrada, por meio da conjugação de esforços entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, observada a intersetorialidade, as especificidades das políticas públicas setoriais, a participação da sociedade civil e o controle social.*

[ ]

*Art. 11. Os recursos para a implementação das ações do Programa Criança Feliz correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente nos órgãos e nas entidades envolvidos, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual."*

Ficou evidenciado, ainda, que o Projeto Criança Feliz vem sendo executado no Município de Poço Verde desde o ano de 2017, e a sua realização no ano de 2020 não pode ser vista como ato de campanha, porque se trata de ação administrativa ordinária e sem conotação político-eleitoral.

Os documentos anexados aos autos, especialmente os Decretos Municipais nº 215/2017 e 311/2017 (fls. 98/101), associados aos depoimentos testemunhais colhidos em sede de audiência de instrução e julgamento, corroboram o que se afirma.

A testemunha ouvida por este Juízo, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, supervisora do Projeto Criança Feliz, relatou que o programa é do Governo Federal, com o objetivo de atender gestantes e crianças de 0 a 03 (três) anos de idade ou crianças de 0 a 06 (seis) anos que recebam o Benefício de Prestação Continuada - BPC. Informou que trabalha no programa desde 2018 e que este foi inserido no Município em 2017. Disse, ainda, que todos os anos o Município realiza o projeto em datas comemorativas, a exemplo do dia das crianças, em 12 de outubro, promovendo a entrega de brinquedos às crianças cadastradas no sistema.

Por sua vez, a testemunha ERICA DA COSTA SANTANA informou que trabalha no projeto desde 2017, e que somente as crianças que estão cadastradas no serviço recebem os brinquedos do programa. Relatou também que, no evento ocorrido em 2020, nenhuma criança, além daquelas cadastradas, recebeu os brinquedos.

A testemunha SAULO EMANUEL DE SOUZA ABREU, Secretário de Ação Social do Município de Poço Verde/SE entre fevereiro de 2019 e dezembro de 2020, esclareceu em Juízo como ocorria a dinâmica do Projeto Criança Feliz. Relatou que no ano de 2020 foram distribuídos brinquedos às crianças cadastradas no programa, e que tais brinquedos eram de valores simbólicos, custando em torno de R\$ 2,00 a R\$ 3,00 reais, totalizando a quantia de R\$ 1.200,00. Informou, por fim, que o prefeito não se envolvia nos eventos realizados, pois os secretários tinham total autonomia para gerir os valores destinados aos projetos, e o nome do Gestor Municipal não era mencionado pela equipe.

Dessa maneira, concluo que não foram carreados aos autos elementos de prova de que houve uso promocional, em favor de candidato, partido político ou coligação, da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público (condutas vedadas, segundo o art. 73, inciso IV, da Lei 9.504/1997).

Ademais, o Projeto Criança Feliz encontra respaldo na expressa exceção prevista no §10 do art. 73 da Lei Eleitoral, segundo o qual *"No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de*

*calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa".*

Assim, não se pode afirmar que tenha havido uma extrapolação no emprego de recursos direcionados à realização de distribuição de bens em Poço Verde/SE, durante a campanha eleitoral, haja vista que o Projeto Criança Feliz constitui ação do poder público municipal visando à promoção do bem-estar social de gestantes e crianças, cuja implementação e execução não guarda relação com o pleito eleitoral em foco.

Também inexistem provas do alegado abuso de poder político, haja vista que não restou comprovado o sugerido desvirtuamento do aparelho estatal/municipal consistente na utilização de servidores públicos em campanha eleitoral durante o horário de expediente, para beneficiar a candidatura dos investigados em detrimento dos demais concorrentes ao pleito eleitoral de 2020.

Como dito pelo Ministério Público Eleitoral, *"o simples fato da comprovação do manifesto de apoio político dos servidores municipais a campanha eleitoral dos representados EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA e EUBERLAN DA SILVA SOUZA, não são suficientes para consubstanciar a efetivação de condutas vedadas, ensejadoras de cassação do registro de candidatura."* (ID 105560353)

Nesse contexto, é preciso dizer que o art. 77, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), ao versar sobre condutas vedadas, afirma ser *"proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas"*.

Logo, a proibição de comparecer a eventos da municipalidade alcança somente os candidatos, e não os servidores que não concorrem às eleições.

Nessa moldura, quando os servidores municipais põem em prática ações envolvendo o "Projeto Criança Feliz", agentes que, repise-se, não concorreram a qualquer cargo eleitoral nas eleições de 2020 e apenas deram curso a uma ação que desde 2017 vinha sendo executada pela municipalidade, não há que se falar em abuso de poder político ou em ilícito eleitoral.

Registre-se que em não havendo inequívocas provas de desvirtuamento e de abuso nos atos dos investigados, deve prevalecer a defesa do princípio da continuidade do serviço público, o qual não pode ficar comprometido no período eleitoral, e do princípio da publicidade, que se destina a posicionar e fortalecer as instituições, prestar contas de atos, obras, programas, serviços, metas e resultados das ações do Poder Executivo, além de estimular a participação da sociedade no debate, no controle e na formulação de políticas públicas.

No mais, como bem observou o Ministério Público, *"tal ação não pode ser atribuída aos candidatos EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA e EUBERLAN DA SILVA SOUZA, os quais sequer participaram do evento, bem como não tiveram seus nomes mencionados. Assim, como atribuir aos candidatos suso mencionados responsabilidade de atos praticados por terceiros?"*

Em relação à alegação de que os representados teriam contratado empresa para envio em massa de mensagens instantâneas com propaganda eleitoral, publicizando *fake news* e/ou outras mensagens de cunho político, penso que o apontado abuso de poder econômico também não restou comprovado ao cabo da instrução processual.

Inicialmente, valho-me como fundamento para essa conclusão do que ficou decidido nos autos do proc. nº 0600259-74.2020.6.25.0022, que apesar de não revelar perfeita identidade com a presente demanda, conforme já esclarecido quando da rejeição da questão prejudicial de coisa julgada, guarda com ela alguma relação.

Nos autos em questão, este Juízo Eleitoral consignou que *"[ ] Apesar da ilicitude da conduta, o fato é que os representados não podem ser responsabilizados pela propaganda eleitoral antecipada, ante a ausência de comprovação da autoria [ ]"*.

Assim como se deu no proc. nº 0600259-74.2020.6.25.0022, não consta destes autos qualquer elemento de prova que autorize a conclusão, indene de dúvidas, de que os representados tinham conhecimento prévio da existência da propaganda eleitoral irregular.

Restou incontroverso nestes autos que, de fato, houve o envio de mensagens instantâneas a alguns eleitores de Poço Verde/SE. Tais mensagens foram enviadas sem a devida identificação de que se tratava de propaganda eleitoral, e sem constar o CPF e o CNPJ do responsável pela divulgação, em claro desrespeito à Lei nº 9.504/97 e à Resolução de nº 23.610/2019 do TSE.

Contudo, nada há nos autos capaz de demonstrar que os representados sabiam previamente da emissão de tais mensagens, ou que eles tenham contratado empresa especializada para esse serviço de envio de mensagens instantâneas, como sugerem os representantes na peça exordial.

Considerando-se que para a configuração do abuso do poder econômico, como estabelece a jurisprudência do TSE, há de concorrerem provas robustas de que houve utilização de recursos patrimoniais (públicos ou privados), de forma desproporcional ou excessiva, em benefício de determinada candidatura, forçosa é a conclusão de que o alegado abuso narrado na exordial não restou cabalmente comprovado nos autos, circunstância que impõe a rejeição da pretensão da requerente, nesse particular.

Por ocasião de sua resposta à imputação, os representados pleitearam a condenação da investigante em litigância de má-fé. Todavia, analisando detidamente os autos, observo que a ação proposta não se revelou manifestamente temerária, tendo resultado do legítimo exercício da prerrogativa constitucional de acesso da postulante à jurisdição estatal, de sorte que o pleito de condenação desta por litigância de má-fé também não merece prosperar.

Finalmente, considerando a perda superveniente do objeto quanto à tutela de urgência e à medida cautelar de busca e apreensão evidenciada quando da decisão proferida às fls. 1.538/1.539, a extinção do feito, sem resolução de mérito, relativamente a estes pedidos, é a medida que se impõe.

Deste modo, por tudo que aqui foi exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, em relação aos pedidos elencados nos itens "a" e "b" da inicial, ao tempo que JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos e DECLARO EXTINTO o feito, com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado certificado nos autos, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EDITAL**

### **EDITAL 830/2022 - 22ª ZE**

Edital 830/2022 - 22ª ZE

ELEIÇÕES GERAIS 2022

O Exmo. Sr. Dr. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, Juiz da 022ª Zona Eleitoral, SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE, por força da Lei nº 9.504/97,

TORNA PÚBLICO:

a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 32417 - SIMÃO DIAS				
Local de Votação: 1350 - ESCOLA MUN. DES. GERVASIO DE CARVALHO PRATA				
Seção: 159				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	022811302135	LUCAS OLIVEIRA SANTOS	028556932135	JOSENI OLIVEIRA DE JESUS
Local de Votação: 1406 - ESCOLA MUNICIPAL PEDRO JOSÉ DOS SANTOS				
Seção: 151				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	030283782178	ANANIAS SILVA DE ANDRADE	001627652119	EROTILDE MARIA DOS SANTOS
Local de Votação: 1120 - GRUPO ESCOLAR CARVALHO DEDA				
Seção: 99				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	025456742119	ANA MARIA DOS SANTOS	021581692100	LUCELIA COSTA ANDRADE
Função Especial				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	022838562127	JOSE RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS	011047402127	PEDRO ALVES DE OLIVEIRA
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	006059792119	CECILIO OLIVEIRA DE SANTANA	017787882127	VALDENICE OLIVEIRA LISBOA VIEIRA
Local de Trabalho: CRECHE MUNICIPAL JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS, situado à RUA ANTÔNIO BEINICIO, S/N				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	011056932127	JORGE ALMEIDA PEREIRA	018489472186	MARIO SERGIO CONCEICAO DA SILVA
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL FABRICIO POLICARPO DO NASCIMENTO, situado à POVOADO CAIÇA DE CIMA				

O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 022ª Zona Eleitoral/SE.

Eu Dr. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA Juiz da 022ª Zona Eleitoral, assino.

SIMÃO DIAS/SE, 15 de agosto de 2022

Dr. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz da 022ª Zona Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, Juiz(íza) Eleitoral, em 16/08/2022, às 21:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **23ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

### **EDITAL Nº 036/2022 - EDITAL DE NOMEAÇÃO DE MESÁRIOS SUBSTITUÍDOS**

ELEIÇÕES GERAIS 2022

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO, Juiz(Juíza) da 23ª Zona Eleitoral, TOBIAS

BARRETO/SE, por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e

Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº

4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções

eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no

pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 32476 - TOBIAS BARRETO

Local de Votação: 1090 - ABELARDO BARRETO DO ROSARIO, ESCOLA

Seção: 42 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV 027300192160 BRUNO SOUZA DOS SANTOS 023883972194 MÔNICA NERY PEREIRA SANTOS

RIBEIRO

Local de Votação: 1147 - COLÉGIO ESTADUAL PROFª MARIA LUCILENE DE ALMEIDA SANTOS

Seção: 28 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV 016136822194 EDINEUZA AVILA DOS SANTOS 021689102151 NATALIA ALVES DE ANDRADE

SANTOS

Local de Votação: 1597 - E. M. E. F. JOÃO ALVES DOS SANTOS

Seção: 95 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV 020808002135 RENILSON MENESES ANGELINO 026860402160 KELLY DE MELO SANTOS

FONSECA

1º MESÁRIO - MRV 026860402160 KELLY DE MELO SANTOS

FONSECA

023194632143 TATIANE DE JESUS SILVA

Local de Votação: 1368 - EMEF AMINTAS LEOPOLDINO RAMOS

Seção: 70 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV 023690662160 ROSIVÂNIA DE JESUS SOUZA 025525722178 INGRED DARCIELE MARTINS

SANTOS

Local de Votação: 1384 - EMEF ANTONIO EUZÉBIO DOS SANTOS

Seção: 75 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV 018114412151 LUCELIA GOES SANTOS 029044792100 JEFFERSON EVANGELISTA DOS

SANTOS

1º MESÁRIO - MRV 029044792100 JEFFERSON EVANGELISTA DOS

SANTOS

029636622100 RAMON OLIVEIRA SANTOS

Local de Votação: 1252 - EMEF GILMARA FONTES DE GOIS

Seção: 54 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV 024115452127 THIAGO PEREIRA DOS SANTOS 029298952143 NATASHA SOUZA SANTOS

Local de Votação: 1449 - EMEF JOSÉ CASSIMIRO DOS SANTOS

Seção: 82 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV 027578932135 ANDRESSA DOS ANJOS DOS

SANTOS

027301632100 JADIELA DOS SANTOS VALE

RAMOS

Local de Votação: 1538 - EMEF JOSE ROBERTO DE ARAUJO

Seção: 109 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV 026030032194 ANDRESSA BISPO DE JESUS 022133492160 WELITON SOUZA DE OLIVEIRA

1º MESÁRIO - MRV 022133492160 WELITON SOUZA DE OLIVEIRA 028486502119 TAIS ALVES DOS SANTOS

2º MESÁRIO - MRV 028486502119 TAIS ALVES DOS SANTOS 029298812143 JACYANE LIMA SANTOS

Local de Votação: 1562 - EMEF PROFESSOR PAULO FREIRE

Seção: 123 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV 016112702194 NUBIA MARIA DE JESUS LEMOS 022132142178 EMERSON NASCIMENTO SANTOS

Local de Votação: 1139 - EMEF TELMA DE SOUZA ALMEIDA

Seção: 45 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV 019416972100 ELVIRA DE SANTANA ALMEIDA

EVANGELISTA

011078042194 ELOA FERREIRA DA SILVA

Local de Votação: 1058 - EMEI JOANA RAMOS

Seção: 121 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV 027934882186 VICTOR EMANOEL DE JESUS

**NASCIMENTO**

027581942127 JOSE RICARDO SANTOS DA SILVA

OLIVEIRA

Local de Votação: 1619 - ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIO ALVES BARRETO

Seção: 133 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV 400899310116 MARTA LUCIANA DE JESUS

ALMEIDA REIS

021098242178 TAMARA ALVES DE MENEZES

CHAVES

Local de Votação: 1155 - JOAO ANTONIO CESAR, GRUPO ESCOLAR

Seção: 107 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV 023883972194 MÔNICA NERY PEREIRA SANTOS

RIBEIRO

028482852194 BARBARA EMANUELE MATIAS

COSTA

Local de Votação: 1074 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA, ESCOLA DE 10 E 20 GRAUS

Seção: 13 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV 022855232186 GETANIA RIBEIRO DOS SANTOS 029634292160 WANESSA

SILVA SANTOS

Função Especial Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

TÉCNICO EM URNA

ELETRÔNICA

023394242127 DAVID EMANUEL FARIAS SANTOS 028258022194 JOÃO LUCAS SOUZA

SANTOS

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 23ª Zona.

Eu ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO Juiz(a) da 23ª Zona Eleitoral/SE.

TOBIAS BARRETO, 12 de agosto de 2022

Dr(a) ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO

Juiz(Juíza) da 23ª Zona Eleitoral/SE

**28ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 060002-94.2021.6.25.0028**PROCESSO : 0600002-94.2021.6.25.0028 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

IMPUGNANTE : CANINDÉ FELIZ DE NOVO 17-PSL / 55-PSD / 15-MDB / 18-REDE / 10-  
REPUBLICANOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
IMPUGNADO : JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)  
IMPUGNADO : WELDO MARIANO DE SOUZA  
ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE  
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600002-94.2021.6.25.0028 / 028ª  
ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE  
IMPUGNANTE: CANINDÉ FELIZ DE NOVO 17-PSL / 55-PSD / 15-MDB / 18-REDE / 10-  
REPUBLICANOS  
Advogados do(a) IMPUGNANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297, FABIANO  
FREIRE FEITOSA - SE3173-A  
IMPUGNADO: WELDO MARIANO DE SOUZA, JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO  
DESPACHO

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões em 03(três) dias.

Após, intime-se o Ministério Público Eleitoral para apresentar contrarrazões em igual prazo.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa

Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600112-93.2021.6.25.0028**

PROCESSO : 0600112-93.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO  
REDONDO - SE)  
**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**  
INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO  
ADVOGADO : YURI MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (9957/SE)  
INTERESSADO : LUANA EMERENCIO MENDONCA  
INTERESSADO : ROMILDO DE OLIVEIRA PORTO JUNIOR  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE  

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600112-93.2021.6.25.0028 - POÇO REDONDO  
/SERGIPE  
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, ROMILDO DE OLIVEIRA PORTO  
JUNIOR, LUANA EMERENCIO MENDONCA  
Advogado do(a) INTERESSADO: YURI MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE9957  
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

**EDITAL**

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 20\_\_\_, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, de POÇO REDONDO /SERGIPE, por seu(sua) presidente ROMILDO DE OLIVEIRA PORTO JUNIOR e por seu(sua) tesoureiro(a) LUANA EMERENCIO MENDONÇA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600112-93.2021.6.25.0028, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 17 de agosto de 2022. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600104-19.2021.6.25.0028**

PROCESSO : 0600104-19.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

INTERESSADO : PODEMOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADO : JESSICA RODRIGUES DE SOUZA

INTERESSADO : HIVENS BARRETO RODRIGUES

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600104-19.2021.6.25.0028 - POÇO REDONDO /SERGIPE**

**INTERESSADO: PODEMOS, HIVENS BARRETO RODRIGUES, JESSICA RODRIGUES DE SOUZA**

**Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A**

**REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020**

**EDITAL**

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, o Órgão de Direção Municipal do PODEMOS - PODE, de POÇO REDONDO/SERGIPE, por seu(sua) presidente HIVENS BARRETO RODRIGUES e por seu(sua) tesoureiro(a) JESSICA RODRIGUES DE SOUZA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600104-19.2021.6.25.0028, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 17 de agosto de 2022. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600120-70.2021.6.25.0028**

PROCESSO : 0600120-70.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

INTERESSADO : ROSINEIDE FRANCELINO DOS SANTOS SOUSA

INTERESSADO : MANOEL BELARMINO DOS SANTOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600120-70.2021.6.25.0028 - POÇO REDONDO /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, MANOEL BELARMINO DOS SANTOS, ROSINEIDE FRANCELINO DOS SANTOS SOUSA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, de POÇO REDONDO

/SERGIPE, por seu(sua) presidente MANOEL BELARMINO DOS SANTOS e por seu(sua) tesoureiro(a) ROSINEIDE FRANCELINO DOS SANTOS SOUSA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600120-70.2021.6.25.0028, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 17 de agosto de 2022. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600457-93.2020.6.25.0028**

PROCESSO : 0600457-93.2020.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE : CANINDÉ FELIZ DE NOVO 17-PSL / 55-PSD / 15-MDB / 18-REDE / 10-REPUBLICANOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

REPRESENTADO : EVERALDO MARIANO DE SOUZA

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

REPRESENTADO : JOSE MARIANO DE SOUZA

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

REPRESENTADO : JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

REPRESENTADO : WELDO MARIANO DE SOUZA

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : SR/PF/SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL  
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600457-93.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: CANINDÉ FELIZ DE NOVO 17-PSL / 55-PSD / 15-MDB / 18-REDE / 10-REPUBLICANOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: WELDO MARIANO DE SOUZA, JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO, EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO, EVERALDO MARIANO DE SOUZA, JOSE MARIANO DE SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835

DESPACHO

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões em 03(três) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apresentar suas contrarrazões em igual prazo.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para análise.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa

Juiz Eleitoral

## 29ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-78.2022.6.25.0029

PROCESSO : 0600020-78.2022.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHÃO - SE)

**RELATOR** : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MICHELLY FERNANDA DE OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADO : CLODOALDO DA SILVA

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET MUNIC. DE PINHAO

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-78.2022.6.25.0029 - PINHÃO/SERGIPE  
INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET MUNIC. DE PINHAO, CLODOALDO DA SILVA, MICHELLY FERNANDA DE OLIVEIRA SANTOS  
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal em Pinhão/SE do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT por seu presidente, CLODOALDO DA SILVA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600020-78.2022.6.25.0029, relativamente ao exercício financeiro de 2021.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Resolução TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste Edital no Diário de

Justiça Eletrônico do TRE/SE, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Conforme artigo 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, em 17 de agosto de 2022. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-63.2022.6.25.0029**

PROCESSO : 0600021-63.2022.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHÃO - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

INTERESSADO : EZEQUIAS BARBOSA SOUZA JUNIOR

ADVOGADO : ANA CARLA MENDONCA DE GOIS (8550/SE)

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : ANA CARLA MENDONCA DE GOIS (8550/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-63.2022.6.25.0029 - PINHÃO/SERGIPE  
INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL, EZEQUIAS BARBOSA SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: ANA CARLA MENDONCA DE GOIS - SE8550

Advogado do(a) INTERESSADO: ANA CARLA MENDONCA DE GOIS - SE8550

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

---

EDITAL

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal em Pinhão/SE do PARTIDO LIBERAL - PL por seu presidente, EZEQUIAS BARBOSA SOUZA JUNIOR, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600021-63.2022.6.25.0029, relativamente ao exercício financeiro de 2021.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Resolução TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Conforme artigo 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, em 17 de agosto de 2022. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## **EDITAL**

### **EDITAL 833/2022 - 29ª ZE - INSTALAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE TRANSPORTE - ELEIÇÕES 2022**

EDITAL N° 833/2022 - 29ª ZE

INSTALAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE TRANSPORTE - ELEIÇÕES 2022

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL, HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao disposto no artigo 14 da Lei 6.091/1974, foram nomeados, no âmbito da 29ª Zona Eleitoral de Sergipe, os membros da Comissão Especial de Transporte para o 1º turno das Eleições 2022, a serem realizadas no dia 02/10/2022, e para eventual 2º turno no dia 30/10/2022, abaixo indicados:

MUNICÍPIO	MEMBRO DA COMISSÃO	TÍTULO ELEITORAL
CARIRA	EDJÂNIO DIONÍSIO DE ALMEIDA	003923542119
	JOSÉ VALTER SANTANA	000860272119
PEDRA MOLE	ANDERSSON SENA DE ALMEIDA	026284952127
	MÁRCIO VIANA DA CONCEIÇÃO	020024402119
PINHÃO	RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS	014838602151
	JOSÉ VALTER DOS SANTOS NASCIMENTO	019348712119

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, podendo qualquer candidato ou coligação ou partido político oferecer impugnação motivada no prazo de 03 (três) dias.

Carira/SE, 17 de agosto de 2022.

HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

## **34ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600102-65.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600102-65.2020.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

REQUERENTE : ELEICAO 2012 COMITE FINANCEIRO SE UNICO PSOL NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ADVOGADO : GILSON DE JESUS GUIMAAS (2678/SE)

REQUERIDO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600102-65.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2012 COMITE FINANCEIRO SE UNICO PSOL NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON DE JESUS GUIMAAS - SE2678

REQUERIDO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

#### SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização das contas eleitorais, formulado pelo Partido Socialismo e Socialismo e Liberdade - PSOL (Comitê Financeiro), relativo ao pleito municipal de 2012.

Extrai-se dos autos que, as contas do comitê financeiro do PSOL foram julgadas não prestadas, em 02/07/2013, nos autos do Processo n.º 59-27.2013.6.25.003, conforme informação prestada pela Escrivania Eleitoral (ID 5496983).

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, não havendo registros de recebimento/utilização de recursos públicos, oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada, sendo o parecer técnico no sentido de regularização das contas (ID 107903398).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas do partido (ID 108202454)

É o breve relatório, decido.

O presente pedido de regularização promovido pela agremiação omissa, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para declarar a adimplência do partido com suas obrigações em prestar contas, retirando as sanções eventualmente impostas, a exemplo da que o impossibilitam de receber cotas do fundo partidário (art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.376/2012).

Assim, depois de todos os procedimentos realizados pelo Cartório Eleitoral, ficou constatado que o partido apresentou os documentos exigidos para a regularização das contas, não havendo registros de recebimento de recursos públicos ou de origem não identificada, nem mesmo de fonte vedada, não sendo identificada qualquer irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Diante do exposto, no âmbito destes autos em que foi requerida a regularização das contas eleitorais de 2012, entendo por sanada a obrigação de prestar contas e defiro o pedido

regularização da situação de inadimplência, referente ao pleito eleitoral 2012, do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL (diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro), determinando, deste modo, em seu favor, a imediata cessação dos efeitos da inadimplência.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO e expeçam ofícios aos diretórios superiores.

Nossa de Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600647-38.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600647-38.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

REQUERENTE : CRISTIANO BITENCOURT MENEZES

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CRISTIANO BITENCOURT MENEZES VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600647-38.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTIANO BITENCOURT MENEZES VEREADOR, CRISTIANO BITENCOURT MENEZES

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Cristiano Bitencourt Menezes, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) juntou as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, conforme previsto no art. 53 da já citada Resolução nº 23.607/2019.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 103136708) revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que o candidato atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e /ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 101740104), restando caracterizada falha que comprometeu a sua regularidade, opinando o(a) analista técnico (a) pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 103203033) pugnando pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme constatado pela análise técnica, não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, pois verificou-se o recebimento de recursos em espécie em valor superior ao estabelecido no art.21, I, §§1º e 2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizando o recebimento de recursos de origem não identificada.

O art. 21 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 objetiva a identificação da origem dos recursos percebidos pelo candidato e dispõe o seguinte:

*Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:*

*I - transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado;*

*(...)*

*§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.*

*§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por uma mesma doadora ou um mesmo doador em um mesmo dia.*

*§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação da doadora ou do doador, ser a ela ou a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.*

*§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificada(o) a doadora ou o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.*

*§ 5º Além da consequência disposta no parágrafo anterior, o impacto sobre a regularidade das contas decorrente da utilização dos recursos recebidos em desacordo com este artigo será apurado e decidido por ocasião do julgamento.*

Diligenciado, o candidato, através de seu representante legal, informou que a irregularidade representou percentual ínfimo das receitas declaradas, ficando abaixo do percentual de 10% utilizado como limite para permitir a aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência do TSE, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso em análise, o candidato recebeu doação em dinheiro, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), através de dois depósitos "em dinheiro", realizados no dia 28/10/2020, em contas bancárias diversas do mesmo candidato e de pessoa física inscrita em programa social do governo (beneficiário do auxílio emergencial).

A referida arrecadação além de exceder o limite estabelecido pela legislação eleitoral não foi realizada mediante transferência eletrônica, em incontestável afronta ao art.21, §1º da Resolução citada. Ademais, não há como se afirmar que o valor arrecadado irregularmente representou um percentual ínfimo das receitas declaradas, já que o interessado arrecadou um total de R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais) e o valor recebido em desacordo à legislação eleitoral corresponde a 78,43% (setenta e oito vírgula quarenta e três por cento) dos recursos coletados

durante a campanha eleitoral de 2020, afastando, neste contexto, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A violação ao preceito acima transcrito é falha grave e insanável, que comprometeu a regularidade das contas, ensejando a desaprovação e sujeitando o prestador de contas ao recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores recebidos, nos termos dos arts. 21, §4º e 32, inciso IV da Resolução citada.

Neste sentido, as Cortes Regionais têm decidido:

*RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. NOVO LINO/AL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIOS DEFINITIVOS. FALHAS GRAVES IDENTIFICADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ANÁLISE DO CONJUNTO DAS IRREGULARIDADES COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. (TRE-AL - RE: 060052422 NOVO LINO - AL, Relator: DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA, Data de Julgamento: 30/04/2021, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 129, Data 02/07/2021, Página 45/48)*

*RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLEITO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COM O RECURSO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PRESTADOR INTIMADO. NÃO JUNTADA DO DOCUMENTO ANTES DO PARECER CONCLUSIVO. PRECLUSÃO. MÉRITO. DOAÇÃO RECEBIDA EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CARACTERIZAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHA GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO COM DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOIRO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Não cabe análise, na fase recursal, dos documentos juntados em desacordo com a norma, por inexistência de justo motivo para examiná-los, salvo hipótese de documentos novos que não existiam à época da instrução. Considera-se falha grave passível de desaprovação das contas o recebimento de doação financeira de valor igual ou acima de R\$ 1.064,00, sem que tenha sido realizada mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal, nos termos do art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caracterizando recebimento de recursos de origem não identificada (RONI). Tratando-se de vício que compromete importância significativa das contas e não se qualificando como valor de pequena monta, inaplicáveis os princípios de razoabilidade e proporcionalidade. Desaprovação com devolução de recursos ao Tesouro Nacional. (TRE-MS - RE: 060034168 GUIA LOPES DA LAGUNA - MS, Relator: MONIQUE MARCHIOLI LEITE, Data de Julgamento: 05/07/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 121, Data 07/07/2021, Página 16/20)*

Isto posto, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Cristiano Bitencourt Menezes, candidato(a) ao cargo de vereador(a) no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

Considerando a utilização das doações financeiras recebidas em desacordo ao art. 21, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, DETERMINO o recolhimento do valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, conforme previsto nos arts. 21, § 4º e 32, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019. O comprovante de recolhimento deverá ser anexado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento destes autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Publique-se. Intime-se.



SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 8 23 46 46  
SHERIE SOUSA CARNEIRO (13839/SE) 59  
TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE) 48 48  
UBIRATAN RODRIGUES COSTA (4862/SE) 60 60 60  
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 66 67 67 75  
VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (0007672/SE) 37 37  
VITOR FARO DE BARROS (5868/SE) 66 75  
WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE) 95 95  
WILAMIS SERGIO DOS SANTOS (10062/SE) 63  
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE) 50  
YURI MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (9957/SE) 87

## ÍNDICE DE PARTES

ADALTON JESUS DE ARAUJO 37  
ADAUTO JUSTINO DE SANTANA 67  
ADILTON ANDRADE LIMA 53 56  
ADRIEL CORREIA ALCANTARA 48  
ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS 23  
ALYNE ALMEIDA DE ARAUJO 46  
ANA LUCIA DOS SANTOS 23  
ANA LUISA SANTOS SOARES DE ARAUJO 11  
ANA MARIA DO NASCIMENTO ALVES 37  
ANA PAULA PEREIRA 23  
ANA PAULA SANTOS ALVES 23  
ANDERSON VIDAL DA SILVA 23  
ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS 50 60  
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 59  
ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO 29  
AUGUSTO CESAR SANTOS 47  
BISMARCK SANTOS ALMEIDA 23  
CAIQUE DA CRUZ FERREIRA 60  
CANINDÉ FELIZ DE NOVO 17-PSL / 55-PSD / 15-MDB / 18-REDE / 10-REPUBLICANOS 86  
90  
CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE 48  
CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA 23  
CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO 29 48  
CATIA REJANE DOS MONTES LOURENCO 54 55  
CICERO ALECRIM DE JESUS 23  
CIDADANIA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL 23  
CLAUDIONOR DE VASCONCELOS CLEMENTINO 57  
CLODOALDO DA SILVA 91  
CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO 23  
CRISTIANO BITENCOURT MENEZES 95  
Coligação "PRA CUIDAR DE BOQUIM COM TRABALHO E PROSPERIDADE" 53 56  
DAISY CARLA CARDOSO DIAS 51  
DANIELA LIBOREO DA SILVA 23

DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL 37

DOMINGOS DOS SANTOS NETO 63

Destinatário para ciência pública 46 46 47 48 49 50

ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING EIRELI 66

EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO 90

EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA 67

EDVALDO NOGUEIRA FILHO 47

EDVAN GOMES DA SILVA 23

ELEICAO 2012 COMITE FINANCEIRO SE UNICO PSOL NOSSA SENHORA DO SOCORRO 93

ELEICAO 2020 CRISTIANO BITENCOURT MENEZES VEREADOR 95

ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA 23

ELIENE RODRIGUES DE MELO 23

ELIZABETE BARRETO DA SILVA 23

ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO 23

EMERSON ANZAI 23

ERALDO DE ANDRADE SANTOS 57

ESTADO DE SERGIPE 49

EUBERLAN DA SILVA SOUZA 67 75

EVANDRO DA SILVA GALDINO 51

EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA 67 75

EVERALDO MARIANO DE SOUZA 90

EZEQUIAS BARBOSA SOUZA JUNIOR 92

FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 48

FABIO ALAN PINTO PIMENTEL 67

FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO 47

FERNANDO JOSE CHAGAS JUNIOR 29

GILMAR MELO 23

HELISSON WESLEY FREITAS DE SOUZA 37

HIVENS BARRETO RODRIGUES 88

JAILSON MESSIAS DE JESUS 23

JANE SANTANA REIS E MORAES 17

JESSICA RODRIGUES DE SOUZA 88

JOAO ALVES FILHO 37

JOAO BATISTA DE SOUZA NETO 29

JOAO DIAS FILHO 23

JOAO TORRES MACHADO 50

JOSE AILTON VIEIRA DE RESENDE 8

JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA 23

JOSE DE ARAUJO MENDONCA SOBRINHO 37

JOSE JAILSON ALVES MATOS 23

JOSE JARISSON DE JESUS 59

JOSE MARIANO DE SOUZA 90

JOSE REINALDO SANTOS 60

JOSE ROBERTO DA COSTA 20

JOSEFA DE JESUS SANTOS 14

JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO 86 90

JUÍZO DA 02ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE	8
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE	14
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE	93
JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE	20
JUÍZO DA 26ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE	17
JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE	11
LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA	29
LEONARDO JESUS DOS SANTOS	23
LUANA EMERENCIO MENDONCA	87
MANOEL BELARMINO DOS SANTOS	89
MARCIO SANTOS ACENO	23
MARCOS SILVA DE LIMA	59
MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA	48
MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL	66
MICHELLY FERNANDA DE OLIVEIRA SANTOS	91
MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA	50
NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR	23
OUTROS INTERESSADOS	64
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA	89
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU /SE	51
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	47
PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE	50 60
PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL	92
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	7
PARTIDO PROGRESSISTA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL	23
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL	57
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE	54 55
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO	87
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - ARAUA - SE - MUNICIPAL	59
PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	46
PATRICIA DE JESUS SANTOS	23
PATRIOTA - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL	60
PEDRO BARBOSA NETO	53 56
PEDRO BARBOSA NETO FILHO	54 55
PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA	23
PODEMOS	88
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	8 46
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE	22 49
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	7 7 8 8 8 11 14 17 20 22 23 29 37 46 46 47 48 49 50
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO	66
PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	29
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	50 51 53 53 54 55 56 56 57 59 60 63 64 64 66 67 75 86 87 88 89 90 91 92 93 95
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET MUNIC. DE PINHAO	91
Poço Verde humana e Feliz 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE	66 75
RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS	48

ROBERTO DOS SANTOS FONSECA 23  
ROGERIO DOS SANTOS ALVES 23  
ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA 23  
ROMILDO DE OLIVEIRA PORTO JUNIOR 87  
ROSINEIDE FRANCELINO DOS SANTOS SOUSA 89  
SHEILA GOMES DE MORAIS 23  
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 48  
SONIA MARIA DOS SANTOS 23  
SR/PF/SE 66 90  
TERCEIROS INTERESSADOS 54 55 60 87 88 89  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 8 11 14 17 20  
UDSON DE ARAUJO VIEIRA 64  
UEZER LICER MOTA MARQUEZ 50 60  
WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR 59  
WELDO MARIANO DE SOUZA 86 90  
WENDELL BOMFIM SANTOS 23

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600469-28.2020.6.25.0022 75  
AIJE 0600512-62.2020.6.25.0022 67  
AIME 0600002-94.2021.6.25.0028 86  
APEI 0600926-69.2020.6.25.0019 64  
ED 0600122-32.2018.6.25.0000 48  
ED 0601152-29.2020.6.25.0034 23  
PA 0600290-92.2022.6.25.0000 11  
PA 0600312-53.2022.6.25.0000 14  
PA 0600314-23.2022.6.25.0000 17  
PA 0600318-60.2022.6.25.0000 8  
PA 0600319-45.2022.6.25.0000 20  
PC-PP 0600008-42.2022.6.25.0004 54  
PC-PP 0600016-19.2022.6.25.0004 60  
PC-PP 0600018-86.2022.6.25.0004 55  
PC-PP 0600020-78.2022.6.25.0029 91  
PC-PP 0600021-63.2022.6.25.0029 92  
PC-PP 0600104-19.2021.6.25.0028 88  
PC-PP 0600112-85.2018.6.25.0000 37  
PC-PP 0600112-93.2021.6.25.0028 87  
PC-PP 0600117-90.2021.6.25.0004 59  
PC-PP 0600119-60.2021.6.25.0004 57  
PC-PP 0600120-70.2021.6.25.0028 89  
PC-PP 0600128-05.2019.6.25.0000 29  
PC-PP 0600220-12.2021.6.25.0000 47  
PCE 0600647-38.2020.6.25.0034 95  
PetCiv 0600057-38.2022.6.25.0019 63  
PetCiv 0600256-22.2020.6.25.0022 66  
PetCiv 0600326-37.2022.6.25.0000 22  
PetCiv 0600424-22.2022.6.25.0000 49

RCand 0600397-39.2022.6.25.0000 46  
REI 0600274-25.2020.6.25.0028 50  
RROPCO 0600048-64.2021.6.25.0002 50  
RROPCO 0600102-65.2020.6.25.0034 93  
RROPCO 0600124-88.2021.6.25.0002 51  
RROPCO 0600226-19.2021.6.25.0000 46  
RepEsp 0600457-93.2020.6.25.0028 90  
Rp 0600260-57.2022.6.25.0000 7  
Rp 0600262-27.2022.6.25.0000 8  
Rp 0600810-11.2020.6.25.0004 53 56